

**Aula 00 (Somente em
PDF)**

*MDIC (Analista de Comércio Exterior)
Direito Internacional Público*

Autor:
**Áulus Dias Warzeé Mattos, Equipe
Comércio Exterior e Legislação
Aduaneira**

22 de Agosto de 2023

Sumário

Apresentação do curso.....	2
1. Introdução ao Direito Internacional	3
1.1 – Conceito de Direito Internacional.....	3
1.2 – Conceito de Direito Internacional.....	6
1.2.1 Surgimento do Direito Internacional.....	6
1.3 – A Criação das Normas Internacionais	7
1.4 – Características da Sociedade Internacional	10
1.4.1 Comunidade Internacional X Sociedade Internacional	10
1.4.2 Características da Sociedade Internacional.....	11
1.5 – Caráter Jurídico do Direito Internacional	14
1.5.1 A Negação do Direito Internacional	14
1.5.2 Por que o Direito Internacional é dotado de juridicidade e, portanto, é obrigatório? 14	
1.6 – Fundamentos do Direito Internacional	17
1.7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional	19
1.8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade	22
2. Fontes do Direito Internacional	25
2.1 – Fontes Formais X Fontes Materiais.....	25
2.2 – O Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.....	26
2.3 – Fontes Estatutárias x Fontes Extras Estatutárias.....	29
2.4 – Tratados Internacionais.....	29
2.5 – Costumes	29



2.6	– Princípios Gerais de Direito	33
2.7	– Jurisprudência e Doutrina.....	34
2.8	- Outras Fontes de DIP	35
2.8.1	Atos unilaterais:.....	35
2.8.2	Decisões das Organizações Internacionais:	36
2.8.3	Soft Law:.....	36
2.8.4	Analogia e Equidade:.....	37
2.9	- Fontes Convencionais X Fontes Extraconvencionais.....	37
	Lista de Questões	40
	Gabarito.....	50
	Questões Comentadas	51

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá, amigos do **Estratégia Concursos**. Esperamos que todos estejam muito bem!

É com enorme alegria que damos início ao nosso curso de **Direito Internacional** com foco no concurso para o cargo de **Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC**. Sejam muito bem-vindos!

Este curso será ministrado pelo **professor Áulus Warzeé**. O professor Áulus é **graduado em Direito** pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, **pós-graduado** em Direito Tributário pela Escola Nacional de Administração Pública, exerce, atualmente, o cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**, e é **professor de Direito Internacional**, de Comércio Internacional e de Legislação Aduaneira no **Estratégia Concursos**.

Para aqueles que tiverem interesse, aliás, fica, aqui, o convite para que **sigam o professor no Instagram (@prof.aulus)**. O perfil do professor é utilizado exclusivamente para a exposição de conteúdo referente às disciplinas mencionadas.



Saibam que o nosso curso contempla toda a **abordagem teórica** da matéria, acompanhada da **resolução de questões** de provas anteriores e de questões inéditas. Com essa estrutura e proposta, as nossas aulas asseguram uma **preparação eficiente e completa** para o concurso público em questão!

Além disso, todos os cursos aqui do **Estratégia** compreendem, também, o acesso a um **fórum de dúvidas**. Não hesitem em utilizá-lo. A nossa missão, aqui, é contribuir de todas as formas possíveis na jornada dos senhores rumo à aprovação. Contem conosco!

No mais, desejamos **bons estudos** e **boa sorte** a todos!

1. INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL

1.1 – Conceito de Direito Internacional

Para Celso D. de Albuquerque Mello, a cada sociedade corresponde um determinado sistema jurídico.¹ À sociedade internacional corresponde, portanto, o Direito Internacional.

Por maiores que sejam as diferenças entre a ordem jurídica interna e a ordem internacional, não se pode negar a presença de um **arcabouço jurídico que rege a vida e as relações internacionais**. É a esse conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) que denominamos **Direito Internacional**.

O conceito de Direito Internacional não é estático; ao contrário, ele **evolui com o passar do tempo**, na medida em que também evolui a sociedade internacional. O Direito e a sociedade estão, afinal, em permanente interação, condicionando-se reciprocamente.

Durante muito tempo, considerou-se que a sociedade internacional era composta apenas por Estados. Nesse contexto, o Direito Internacional era visto como o *“conjunto de regras que determina os respectivos direitos e deveres dos Estados em suas relações mútuas”*.²

A sociedade internacional, todavia, evoluiu consideravelmente, em especial ao longo do século XX, tornando-se, inegavelmente, mais complexa. Além dos Estados, passaram a influenciar a

¹ MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 41.

² MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63. Citação do autor francês Paul Fauchille.



dinâmica das relações internacionais vários outros atores internacionais, como as organizações internacionais, as ONGs, as empresas transnacionais e até mesmo os indivíduos.

O comércio internacional, os investimentos internacionais, o desenvolvimento dos transportes e das telecomunicações foram fenômenos que intensificaram ainda mais as relações internacionais e aprofundaram a globalização econômica, cultural, social e política.

Os Estados e os povos estão, em virtude da **globalização**, muito mais próximos uns dos outros. Alguns temas tornaram-se, justamente em virtude dessa proximidade, o centro das preocupações da humanidade, tais como meio ambiente, proteção aos direitos fundamentais e terrorismo.

Nesse novo contexto, o conceito de Direito Internacional se amplia. Não mais abrange apenas regras, mas também princípios. Não mais se limita a regular as relações internacionais, mas passa a reger as relações entre todos os atores internacionais. Seu leque de preocupações se torna abrangente: longe de versar apenas sobre a guerra e paz (como em suas origens), passa a tratar dos mais diversos temas do interesse comum da humanidade.

É bastante atual a definição de Celso Mello, para quem o **Direito Internacional** “é o *conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional*”.³

Mais completa, todavia, é a definição trazida pelo Prof. Valério Mazzuoli⁴:

“O Direito Internacional pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais”.

Em nossa opinião, o conceito apresentado por Mazzuoli é o melhor de todos, pois, além de retratar o Direito Internacional em toda a sua amplitude⁵, busca explicitar as **espécies normativas** (princípios e regras jurídicas), os **sujeitos** de Direito Internacional (Estados, organizações internacionais e indivíduos) e as **matérias reguladas** pela ordem jurídica internacional (“metas

³ MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 63.

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 55.

⁵ Fala-se que o conceito de Direito Internacional do Prof. Valerio Mazzuoli é o conceito amplo de Direito Internacional.



comuns da humanidade”). Trata-se de visão moderna, que ilustra perfeitamente o atual papel do Direito Internacional na dinâmica das relações internacionais.

São várias as perspectivas sob as quais se pode analisar a sociedade internacional: perspectivas política, cultural, militar, econômica e social. A perspectiva jurídica é uma delas, não menos importante que as outras.

Conforme ensina Malcolm Shaw, o **Direito** é o elemento que **une os membros de uma sociedade em torno de um conjunto de valores em comum**. Ele (o Direito) irá refletir, em certa medida, as ideias e as preocupações da sociedade dentro da qual opera.⁶

Com o Direito Internacional não será diferente. Ao regular a sociedade internacional, ele reflete as grandes preocupações da humanidade: proteção ao meio ambiente, segurança climática, manutenção da paz e segurança internacionais, crimes transnacionais, relações econômicas internacionais (comércio internacional, cooperação monetária), dentre outras.

O **Direito Internacional** se ocupará de todas essas **questões, as quais, em virtude de sua complexidade, não podem ser enfrentadas por nenhum Estado, isoladamente considerado**. Desse modo, além de buscar a convivência harmoniosa entre os membros da sociedade internacional, o Direito Internacional regulará os temas de interesse comum da humanidade.

É fácil perceber como surge o direito internacional! Imaginemos um pequeno agrupamento humano vivendo isoladamente do mundo em situação primitiva. Seguindo a máxima **ubis societas, ibi jus**⁷, podemos concluir que surgirão, nessa comunidade, normas destinadas a regular as relações sociais, econômicas e políticas entre esses indivíduos. Entretanto, suponhamos que, nesse mesmo mundo imaginário, existam outros agrupamentos humanos vivendo isoladamente, nos quais também irão emergir ordenamentos jurídicos próprios.

Aí nós perguntamos: o que ocorrerá quando for rompida a situação de isolamento em que vivem cada um desses agrupamentos humanos? O que ocorrerá quando uma comunidade tiver contato com a outra?

Ora, uma vez rompida a situação de isolamento, esses grupos hipotéticos precisarão arrumar formas de conviver em harmonia. Nesse contexto, haverá a necessidade de criação de normas destinadas a regular a relação entre eles, sem as quais prevaleceriam os conflitos e o caos.

⁶ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.1-2.

⁷ *Ubis societas ibi jus* é uma expressão latina que significa que onde houver uma sociedade (agrupamento humano) haverá alguma ordem jurídica, isto é, haverá o Direito.



Transpondo esse exemplo para a sociedade hodierna, percebe-se que, embora **cada país possua seu ordenamento jurídico próprio**, aplicável em seu âmbito interno, **não é possível prescindir da existência de um ordenamento jurídico internacional**, destinado, precisamente, a **regular as relações estabelecidas entre esses Estados no cenário internacional**.

1.2 – Conceito de Direito Internacional

1.2.1 Surgimento do Direito Internacional

O Direito Internacional, enquanto regulador da sociedade internacional, não é uma criação recente.

Malcolm Shaw observa que **certos elementos básicos do Direito Internacional já podem ser observados na Antiguidade**, dos quais são exemplos o tratado celebrado entre Lagash e Umma (por volta de 2100 A.C) e o tratado entre Ramsés II (faraó do Egito) e o rei dos hititas.⁸

Na Antiguidade, porém, a noção de “sociedade internacional” era bastante incipiente e limitada. As relações internacionais eram limitadas, geográfica e culturalmente. Na **Grécia**, o embrião do que hoje pode ser chamado de Direito Internacional **regulava tão-somente as relações entre cidades-estados**. Não existiam, afinal, Estados modernos conforme concebemos hoje.

O desenvolvimento da noção de “sociedade internacional” pode ser identificado com maior precisão entre os **romanos**. Foi no âmbito do direito romano que se cunhou a expressão ***jus gentium*** (“direito das gentes”).

Com efeito, enquanto o ***jus civile*** aplicava-se entre os **cidadãos romanos**, o ***jus gentium*** se aplicava às **relações entre os cidadãos romanos e os estrangeiros ou entre os estrangeiros**. Com o passar dos anos, o ***jus gentium*** acabou suplantando o ***jus civile***, tornando-se o direito comum a todo o Império Romano.

Na **Idade Média**, também se identificam elementos embrionários do Direito Internacional. Podemos citar, nesse sentido, o **caráter supranacional do direito canônico** (que evidenciava a autoridade suprema da Igreja) e o **desenvolvimento de códigos comerciais e marítimos** (que, embora fossem expressões do direito interno, evidenciavam o incremento das relações internacionais).⁹

⁸ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.12 – 16.

⁹ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp. 16 – 19.



Pode-se afirmar, entretanto, que foi na **Idade Moderna** (1453-1789) que o **Direito Internacional se consolidou enquanto ramo autônomo**.

Com efeito, a Reforma Protestante e as guerras religiosas que a seguiram ("Guerra dos Trinta Anos") minaram o poder da Igreja Católica e fortaleceram os Estados nacionais. Nessa linha, os **Tratados de Westphalia** (1648) colocaram um fim à Guerra dos Trinta Anos e **consolidaram um sistema interestatal**, lançando as bases do moderno Direito Internacional.

Formou-se, então, uma **ordem internacional baseada na soberania dos Estados**, em contraposição àquela que se baseava na supremacia religiosa. Os Estados se tornaram, assim, os grandes protagonistas da vida internacional.

Nos seus primórdios, o Direito Internacional se preocupava, em essência, com a **guerra** e a **paz** entre as nações. Era, assim, um "Direito da Guerra". Foi nesse contexto que Hugo Grócio, considerado por muitos o "pai" do Direito Internacional, escreveu a obra denominada *De iure belli ac pacis* (Direito da guerra e da paz).

1.2.2 Terminologia:

A expressão **direito das gentes** foi a **primeira empregada para se referir à regulação da sociedade internacional**.

Jeremy Bentham (1780) foi quem cunhou a expressão **Direito Internacional** em sua obra *An Introduction to the principles of moral and legislation*. Usava ele a expressão *international law* com o objetivo de afirmar a existência de um **Direito "entre as nações"**, um **Direito "entre Estados"**. Ao longo do século XX, a expressão "Direito Internacional" foi substituindo a antiga expressão "direito das gentes".

Atualmente, no entanto, a terminologia "**Direito Internacional**" passou a ter as **suas próprias inadequações**, notadamente considerando que **não há mais apenas um direito "entre nações"**. Com a evolução da sociedade internacional, **outros sujeitos também participam** da criação ou são objeto das normas internacionais, como é o caso das organizações internacionais e dos indivíduos.

Em razão disso, podemos afirmar que, nos dias atuais, a expressão "**direito das gentes**" ganha força novamente, de modo que a sua utilização é plenamente justificada.

1.3 – A Criação das Normas Internacionais

A criação das normas internacionais, obrigatórias para os Estados, é explicada a partir de duas grandes teorias: o **jusnaturalismo** e o **positivismo**.



Os primeiros pensadores do Direito Internacional, Francisco de Vitória (1480-1546) e Francisco Suárez (1548-1617), eram jusnaturalistas. Também era o caso com Hugo Grócio (1583-1645), considerado por muitos o “pai” do Direito Internacional.

No pensamento **jusnaturalista**, há limites à vontade do Estado (“soberania limitada”). Num primeiro momento, as limitações estavam na “Lei Divina”; posteriormente, na razão humana ou em considerações de justiça. Desse modo, para os jusnaturalistas, existia algo acima da vontade dos Estados: o “Direito Natural”.

O **positivismo** no Direito Internacional ganha força com Bynkershoek (1673-1743)¹⁰, que abandonou a ideia de direito natural de Hugo Grócio. Do início do século XVIII até o início do século XX, o positivismo prevaleceu como explicação para a criação das normas internacionais.

Segundo os positivistas, apenas seriam relevantes aqueles **fenômenos que pudessem ser empiricamente comprovados em uma investigação científica**. Havia um viés prático: buscava-se verificar os acontecimentos tal como ocorriam e discutir os problemas que surgissem¹¹.

Nesse sentido, para os **positivistas**, apenas as normas criadas pelos Estados eram reais. Não existiriam, para eles, normas alheias à vontade dos Estados. O **Direito Internacional**, na visão positivista, seria o **conjunto de normas criadas pelos Estados para reger suas relações**.

O **Caso Lótus**, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1927 foi a **expressão máxima do positivismo** no Direito Internacional. Em um breve resumo, o que aconteceu foi o seguinte.

A embarcação francesa (S.S Lótus) colidiu com um barco turco (Bouz Kourt) em alto mar, o qual partiu-se em dois. Os franceses se esforçaram para salvar os marinheiros turcos. Morreram 8 marinheiros turcos; 10 marinheiros foram salvos. A embarcação francesa (S.S Lótus) seguiu sua viagem até Constantinopla. O comandante francês foi preso pelas autoridades turcas.

A França recorreu à Corte Permanente de Justiça Internacional - CPJI, alegando que não havia norma de direito internacional que permitisse que o comandante da embarcação francesa fosse julgado pelas autoridades turcas. O acidente, afinal, ocorrera em alto mar, fora da jurisdição da Turquia.

¹⁰ **Cornélio Von Bynkershoek** (1673 – 1743), holandês, foi o precursor da escola positivista no direito internacional. É muito conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um “ tiro de canhão”.

¹¹ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.21.



A CPJI, ao examinar a controvérsia, concluiu que **as restrições impostas à independência dos Estados não podem ser presumidas**. Em outras palavras, não se poderia presumir que a Turquia deveria ser impedida de processar e julgar o francês pelo ilícito ocorrido em alto mar.

Desse modo, ante a inexistência de norma expressa de Direito Internacional impedindo o julgamento, a legislação turca, que autorizava esse julgamento, deveria ser obedecida. Segundo a CPJI, não se poderia presumir a existência de uma norma limitando a independência do Estado, a par das normas positivas.

Na metade do século XX, o pensamento jusnaturalista voltou a influenciar a criação das normas internacionais. O **positivismo enfraqueceu-se**, em especial em virtude das críticas decorrentes das **atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial**. De fato, podem ser bastante negativos os resultados da adoção de um conceito absoluto de soberania, em que não há limites à vontade dos Estados.

Modernamente, há que se considerar um conceito de "**soberania relativa**". A **vontade dos Estados é limitada por normas superiores, que se impõem a toda a sociedade internacional**. Surge a noção de normas de **jus cogens**, assim denominadas as normas imperativas de direito internacional geral, da qual nenhuma derrogação é possível. Trata-se de **normas tão importantes que vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento**.

Um exemplo de norma de *jus cogens* é a proibição da escravidão. Dois Estados jamais poderiam celebrar um tratado autorizando o tráfico de escravos; caso o fizessem, esse tratado seria nulo de pleno direito.

Notem que uma **concepção puramente positivista** do Direito Internacional revela-se **incompatível com o novo momento da sociedade internacional**. Isso porque é inegável que existem **normas que são dotadas de uma carga axiológica tão elevada que vinculam todos os sujeitos de Direito Internacional**, independentemente de manifestação de vontade.

Importa destacar que a **visão jusnaturalista** também causa **repercussões no direito interno dos Estados**. Exemplo disso é a visão que se tem, hoje, acerca do Poder Constituinte Originário ("poder de elaborar uma nova Constituição"). Durante muito tempo, o Poder Constituinte Originário foi visto como sendo ilimitado.



Atualmente, essa visão não mais se sustenta. Autores como o Prof. Canotilho reconhecem que o **Poder Constituinte Originário deverá observar**¹²:

- a) "padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados como vontade do povo";
- b) "princípios de justiça que, independentemente de sua configuração, são compreendidos como limites da liberdade e onipotência do poder constituinte";
- c) "princípios de direito internacional (princípio da independência, princípio da autodeterminação, princípio da observância de direitos humanos)".

Em adição, vale lembrar que, atualmente, **a produção das normas internacionais não é mais apenas uma exclusividade dos Estados**. Ao contrário, há uma **multiplicação das fontes normativas** ("descentralização normativa"). Várias organizações internacionais já podem, por vontade própria e independentemente dos Estados, produzir normas internacionais. Como exemplo, cito as Recomendações da OIT, que são adotadas diretamente por essa organização internacional.

1.4 – Características da Sociedade Internacional

1.4.1 Comunidade Internacional X Sociedade Internacional

Conforme já comentamos, o direito internacional é responsável pela regulação da **sociedade internacional**. Ao ler o texto de alguns tratados, todavia, percebe-se que é bastante comum a utilização do termo **comunidade internacional**.

Será que existe alguma **diferença** entre sociedade internacional e comunidade internacional?

Sim. A doutrina aponta que há diferenças relevantes entre sociedade internacional e comunidade internacional. Quando se diz **comunidade internacional**, a referência que se faz é à existência de **laços espontâneos que ligam os Estados em torno de objetivos em comum**. Em uma comunidade internacional, **o comprometimento entre os seus membros é profundo e sua origem é natural**. Eles permanecem unidos apesar de tudo aquilo que os separa.

¹² CANOTILHO, JJ. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Ed. Almedina: 2003, pp. 81.



Já a expressão **sociedade internacional** se refere a uma ligação entre os Estados que encontra **fundamento na vontade de cada um deles**. Não há um vínculo espontâneo que os liga; **é a necessidade de cooperação que os une** em torno de objetivos comuns.

Na **sociedade internacional**, o **comprometimento entre os seus membros é superficial** (existe uma “relação de suportabilidade” entre eles). Sua **formação é voluntária e refletida**, ou seja, é produção da vontade dos seus membros, que se unem com uma finalidade específica. Os membros de uma sociedade internacional permanecem separados apesar de tudo o que os une.

Em razão de tudo isso, a doutrina majoritária afirma que **ainda não é possível afirmar a existência de uma comunidade internacional**, em que pese esta expressão estar consagrada no texto de alguns tratados. Segundo esse pensamento, o mais apropriado é dizer que existe, na atualidade, uma sociedade internacional na qual convivem diversos atores internacionais.

1.4.2 Características da Sociedade Internacional

A **sociedade internacional** é o **meio onde se desenvolve o Direito Internacional**. Por isso, é fundamental estudá-la, entendendo quais são as suas características.

Premissa essencial nesse estudo é saber que a sociedade internacional, assim como o Direito, **não é estática**. Seu surgimento remonta à Antiguidade, época em que nem mesmo existia um “sistema de Estados”. Desde então, a sociedade internacional se modificou bastante, e junto com ela o Direito Internacional.

A **atual sociedade internacional** tem como uma de suas principais características a **complexidade**. A **globalização** levou a um **aprofundamento das relações internacionais** e, com isso, **aumentou a dinâmica da sociedade internacional**, tendo surgido diversos novos atores no plano global.

Até o início do século XX, a sociedade internacional era meramente interestatal; hoje, há ampla atuação, no cenário internacional, de Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais, empresas transnacionais e até mesmo indivíduos.

Nesse cenário, percebe-se que **não há um poder centralizado e universal** ao qual se subordinem os Estados. Ao contrário, **os Estados são dotados de soberania**, isto é, não encontram nenhum poder acima de si mesmos. A soberania está intimamente relacionada ao **princípio da igualdade formal entre os Estados**.

Por estarem todos os Estados em pé de igualdade (ainda que apenas formal) no plano internacional, diz-se que a **sociedade internacional** é **descentralizada e horizontal**, marcada pela coordenação de interesses.



Percebe-se nitidamente que essa realidade é diametralmente oposta àquela do **direito interno**, em que predomina uma **relação de verticalidade do Estado para com seus "súditos"**, marcada pela subordinação de interesses.

A **sociedade internacional** é também **universal e heterogênea**. Ela **abrange o mundo todo**, sendo **composta por atores com características bem diversas** uns dos outros (aspectos econômicos, políticos, sociais). Há Estados com grande poder econômico; outros, com graves problemas de pobreza. Assim, em que pese a existência de uma igualdade formal entre os Estados soberanos, percebe-se que impera uma desigualdade de fato entre eles.

Uma interessante reflexão feita pelo Prof. Valério Mazzuoli ao estudar as características da ordem jurídica internacional foi se perguntar como é possível falar em **ordem jurídica em um sistema de normas incapaz de centralizar o poder**.¹³ Será que, mesmo a sociedade internacional sendo descentralizada, existe um ordenamento jurídico internacional?

A resposta é positiva. Uma **sociedade internacional descentralizada e horizontal**, na qual predominam as **relações de coordenação, não impede a existência de princípios e normas de conduta no relacionamento entre os atores internacionais**. Portanto, é possível afirmar que existe, sim, uma ordem jurídica internacional, embora dotada de certas peculiaridades que a diferenciam da ordem jurídica interna dos Estados.

Mas quais seriam essas características peculiares da ordem jurídica internacional?

A primeira delas é que **não existe um Poder Legislativo universal**. Ao contrário, são **os próprios Estados e Organizações Internacionais** que, por meio do **consentimento, elaboram as normas internacionais** (tratados).

No atual contexto internacional, percebe-se, ainda, que há uma **multiplicação de fontes normativas**, com diversas instâncias internacionais com capacidade para a elaboração de normas jurídicas. Tal fenômeno é decorrência da **institucionalização do direito internacional**, que encontra nas organizações internacionais o ambiente ideal para o relacionamento interestatal.

O resultado é o surgimento de **diversos subsistemas jurídicos** (econômico, ambiental, humanista, financeiro, militar), cada um destes como uma lógica de funcionamento distinta e muitas vezes antagônica.¹⁴ Pode-se dizer que se trata de um **processo de fragmentação do direito internacional**.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 43- 45.

¹⁴ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 7-12.



A segunda característica é a **inexistência de um Poder Judiciário universal**, com jurisdição automática sobre os Estados. Nesse sentido, é correto afirmar que **um Estado somente irá se submeter à jurisdição de uma Corte Internacional ou mesmo de um tribunal arbitral caso manifeste favoravelmente seu consentimento**.¹⁵ Nas palavras de Rezek, *o Estado soberano, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma*.¹⁶

Em que pese a impossibilidade de um Estado se submeter compulsoriamente a um tribunal internacional sem ter manifestado seu prévio consentimento, verifica-se, na atualidade, que uma das tendências do direito internacional contemporâneo é a **multiplicação das instâncias de solução de conflitos**.

Com efeito, existem, hoje, diversas cortes internacionais, seja em âmbito global ou regional, dentre as quais podemos destacar a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal sobre o Direito do Mar, o Órgão de Apelação da OMC e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A multiplicação de instâncias de solução de conflitos revela um **grau crescente de jurisdicionalização do direito internacional**.

Ainda quanto aos tribunais internacionais, é importante assinalar que, modernamente, existe a possibilidade de que **indivíduos possam peticionar perante algumas cortes internacionais, assim como serem julgados**.

É possível, por exemplo, que um indivíduo possa apresentar uma petição diretamente à **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Ou, então, o indivíduo pode ser julgado pelo **Tribunal Penal Internacional** (corte com caráter permanente) em virtude de haver praticado crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio ou crime de agressão. Trata-se da possibilidade de **criminalização supranacional de condutas** que violam gravemente valores essenciais à sociedade internacional.

A terceira característica da ordem jurídica internacional é que esta se reveste de **caráter obrigatório**. Veremos que há quem argumente que o direito internacional não se reveste de caráter obrigatório, por não possuir meios efetivos de sanção.

Trata-se de um argumento usado por **aqueles que negam o caráter jurídico do direito internacional**, os quais também advogam que a inexistência de um Poder Legislativo universal e

¹⁵ Ao estudarmos em aula posterior sobre a competência contenciosa da CIJ, veremos em detalhes como funciona a submissão de um Estado à jurisdição da CIJ.

¹⁶ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 1 – 6.



de um Poder Judiciário com jurisdição compulsória impedem a existência de uma ordem jurídica internacional. De forma alguma podemos concordar com os que pensam dessa maneira. O direito internacional possui, sim, meios de sanção.

1.5 – Caráter Jurídico do Direito Internacional

1.5.1 A Negação do Direito Internacional

É bastante difundida a ideia de que o Direito Internacional não tem caráter jurídico. Ao se analisar as relações internacionais, por exemplo, é comum que autores estabeleçam a distinção entre a ordem jurídica interna e uma suposta anarquia internacional. Muito comum, nesse sentido, a descrição das relações internacionais como sendo o "*estado de guerra de todos contra todos*" (estado de natureza de Hobbes).¹⁷

Os **negadores do Direito Internacional** podem ser divididos em dois grandes grupos: os **negadores práticos** e os **negadores teóricos**¹⁸.

- a) **Negadores práticos**: esse grupo é representado por autores como Espinosa, Adolf Lasson, Ludwig Gumplowicz e Lundstedt. Eles **negam a existência do Direito Internacional**;
- b) **Negadores teóricos**: reconhecem a existência de normas internacionais, mas **não as consideram normas jurídicas**. Dentre os principais representantes dessa corrente, estão John Austin e Júlio Binder.

1.5.2 Por que o Direito Internacional é dotado de juridicidade e, portanto, é obrigatório?

É verdade que o Direito Interno tem notórias diferenças em relação ao Direito Internacional. Vejamos quais são elas:

- a) No Direito Interno, há um **órgão específico para a elaboração das normas jurídicas (Poder Legislativo)**. No âmbito internacional, isso não existe. Conforme já comentamos, não existe um Poder Legislativo universal;

¹⁷ JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 1-8.

¹⁸ MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101.



- b) No Direito Interno, há uma estrutura de Tribunais (**Poder Judiciário**), hierarquicamente organizados, com **jurisdição compulsória**. Não existe, porém, um Poder Judiciário universal. Existem, de fato, vários Tribunais internacionais, mas eles não detêm jurisdição compulsória. Em outras palavras, os Estados somente irão se submeter à jurisdição de tribunais internacionais se manifestarem sua vontade nesse sentido;
- c) No Direito Interno, há um governo (**Poder Executivo**) com o **monopólio do uso legítimo da força**. É o que Austin chamava de “superior político”. No Direito Internacional, por outro lado, não há uma entidade dotada de poder de governo ou um sistema unificado de sanções semelhante ao do direito interno.¹⁹

Essas distinções, todavia, não são suficientes para que se sustente a ideia de que o Direito Internacional não existe ou que não tem natureza jurídica. Foi-se o tempo em que se pensava na existência de uma sociedade internacional anárquica.

A existência do Direito não demanda, necessariamente, a existência de um “superior político”. Para que o Direito exista, é necessário apenas uma **sociedade politicamente organizada** na qual os **membros reconheçam a obrigatoriedade das normas**.

Embora não haja um Poder Legislativo universal, **as normas internacionais existem, são válidas e produzem efeitos jurídicos**, uma vez que são efetivamente respeitadas pelos sujeitos de direito internacional. Nesse sentido, afirma Malcolm Shaw que, ao contrário da crença popular, “*os Estados efetivamente observam o direito internacional, e as violações são relativamente raras*”.²⁰

Cabe destacar que os Estados respeitam o direito internacional porque assim o querem; é inegável, nesse sentido, que **as normas internacionais conferem estabilidade e previsibilidade ao sistema**. Para Celso Mello, citando Louis Henken²¹:

- a) Os Estados **somente violam o DIP quando a vantagem disto é maior do que o custo** dentro do contexto de sua política exterior;
- b) Os Estados **precisam ter confiança dos demais Estados** para realizarem a sua própria política externa, daí ser necessário que respeitem o DIP;

¹⁹ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.3-5.

²⁰ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.6-10.

²¹ MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 71.



- c) Há **interesse dos Estados em manterem as relações internacionais dentro de certa ordem**;
- d) Os Estados têm **receio de receberem represálias** e, por isso, respeitam o DIP;
- e) Os Estados obedecem ao DIP por **“hábito e imitação”**.

Por óbvio, há **violações** ao direito internacional. Mas estas **não retiram o seu caráter jurídico**. Trazendo a questão para o âmbito do direito interno, podemos refletir: quantas vezes por dia são descumpridas as leis e até mesmo a Constituição no interior de um Estado? Quantas vezes alguém que comete um crime e permanece impune? Inúmeras as vezes, claro. Nem por isso alguém se atreve a dizer que não há ordem jurídica no direito interno.

A maior crítica ao Direito Internacional é, sem dúvida, a de que suas violações não são passíveis de sanção ou que suas sanções não são efetivas. Mas esses argumentos não resistem a uma análise mais detida.

O **Direito Internacional possui, sim, sanções**, das mais variadas espécies. O Direito Internacional tem vivido modificações importantes e, nos últimos tempos, seu **poder de sanção tem cada vez mais aumentado**. As sanções existem, embora descentralizadas e implementadas pelos próprios Estados. Reflexão interessante sobre o tema nos traz o Prof. Marcelo Dias Varela:

“O direito internacional humanitário já justificou a ingerência militar em diversos Estados, acusados de violá-lo, com a prisão dos governantes, a exemplo do Iraque, de Ruanda, do Congo, entre muitos outros. No conflito da Ex-Iugoslávia, por exemplo, houve a dissolução do Estado, com a separação das regiões em conflito, criando-se Estados novos. Até mesmo a Constituição da Bósnia-Herzegovina foi proposta pela sociedade internacional. No direito internacional econômico, a Organização Mundial do Comércio tem força política suficiente para ordenar a mudança das normas internas de um Estado ou mesmo da própria Constituição, sob pena de autorizar retaliações econômicas importantes. Que ramo do direito interno tem como sanção a deposição de um Governo, a dissolução de um Estado ou a mudança da Constituição? A crítica da falta de efetividade do direito é, portanto, infundada.” [grifo nosso]



Para aqueles que dizem que as sanções não são efetivas, poderíamos ainda dizer, conforme explica muito bem Celso Mello que “o Direito Penal não deixa de existir porque as suas sanções deixam de ser aplicadas”.²²

1.6 – Fundamentos do Direito Internacional

Quando se fala em **fundamento do Direito Internacional Público**, o que se busca saber é por qual razão a ordem jurídica internacional é obrigatória. Ou, dito de outra forma, em que se apoia a validade do ordenamento jurídico internacional.

A preocupação, aqui, não está em avaliar como as normas internacionais são criadas, mas sim em **explicar o porquê de sua obrigatoriedade**. Busca-se avaliar, desse modo, o valor intrínseco das normas, isto é, aquilo que faz com que elas sejam vinculantes para a sociedade internacional.

O fundamento do direito internacional público é explicado, tradicionalmente, por **duas correntes doutrinárias** divergentes: a **doutrina voluntarista** e a **doutrina objetivista**.

A **doutrina voluntarista** (ou consensualista), de índole subjetivista, defende que o fundamento do direito internacional é a **vontade dos Estados**. Assim, **a ordem jurídica internacional é obrigatória na medida em que os Estados manifestam livremente seu consentimento** em a ela se submeter. O voluntarismo se desdobra em diversas vertentes, tais como a “teoria da vontade coletiva” e a “teoria do consentimento”.

Francisco Rezek esclarece, ainda, que há **duas espécies de consentimento** que podem fundamentar o direito internacional no âmbito da doutrina voluntarista: o **consentimento perceptivo** e o **consentimento criativo**.²³

O **consentimento perceptivo** é aquele que identifica **normas que são necessárias para o funcionamento da sociedade internacional** e que **decorrem inevitavelmente da razão humana**. Um bom exemplo é o *pacta sunt servanda* (brocardo latino que estabelece que “os acordos devem ser cumpridos”). Notem, no ponto, que a própria negociação de tratados internacionais não teria sentido se os Estados não reconhecessem que os acordos por firmados devem ser cumpridos.

O **consentimento criativo**, por sua vez, gera normas que existem em virtude de acordo, mas **das quais a sociedade internacional poderia prescindir**. São regras que evoluem em uma determinada

²² MELLO, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, 1º volume, 11a edição. Ed. Renovar, 1997, pp. 97-101

²³ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 18a edição. Ed. SaraivaJur, 2022, pp. 09.



direção, mas que poderiam ter evoluído perfeitamente em outra. A regra que estabelece a extensão do mar territorial do Estado é um bom exemplo de norma fundada em consentimento criativo.

É importante que se diga que a **doutrina voluntarista** não é suficiente para explicar o atual momento do Direito Internacional. Isso porque **nenhuma de suas vertentes consegue justificar adequadamente a existência das normas de *jus cogens***. Com efeito, as normas de *jus cogens*, dada a sua relevância, vinculam todos os Estados, independentemente da sua vontade.

A **doutrina objetivista**, por sua vez, defende que **há princípios e normas superiores à vontade dos Estados**, de importância tão elevada que **de seu cumprimento depende o regular funcionamento da sociedade internacional**. Assim, há valores e normas que são superiores ao ordenamento jurídico estatal e que **se impõem aos Estados independentemente da sua vontade**.

Há, ainda, uma **terceira corrente**, mais moderna, que encontra o fundamento de validade do direito internacional no princípio do ***pacta sunt servanda***. Essa teoria, formulada por Dionísio Anzilotti, se baseia na ideia de que não é a vontade dos Estados que faz nascer o direito internacional; **o direito internacional decorre de uma norma que existe independentemente do consentimento dos Estados: o princípio do *pacta sunt servanda***.²⁴

Convém ressaltar que a **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados** (Decreto nº 7.030/09), **reconheceu expressamente o princípio do *pacta sunt servanda***, em seu artigo 26²⁵, mas **previu, ao mesmo tempo, a existência do *jus cogens***, como normas das quais nenhuma derrogação é permitida e que só podem ser modificadas por norma ulterior de direito internacional geral da mesma natureza, conforme estabelecido em seu artigo 53²⁶.

É importante notar que, de acordo com a Convenção, o *jus cogens* não pode ser violado por nenhum tratado internacional, sob pena de nulidade. Desse modo, **ainda que os Estados**

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 92-95.

²⁵ Artigo 26. Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

²⁶ Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.



manifestem a sua vontade em um determinado sentido, caso haja conflito com uma norma de *jus cogens*, esse acordo deve ser considerado nulo (conforme artigos 53 e 64 da Convenção²⁷).

Por todo o exposto, **é possível afirmar que o fundamento do Direito Internacional possui elementos objetivistas e voluntaristas**.²⁸ Com efeito, os Estados obrigam-se a cumprir as normas internacionais com as quais consentiram.

Nota-se, no entanto, que a vontade estatal não é absoluta, tendo em vista que o consentimento dos Estados não pode contrariar o *jus cogens*. Há, portanto, normas que se impõem sobre toda a sociedade internacional, independentemente de consentimento, e que operam como um **limite à vontade dos Estados**.

1.7 – Tendências Evolutivas do Direito Internacional

O **Direito Internacional** está em **permanente evolução**. Suas características e movimentos atuais são completamente diferentes daqueles que se evidenciavam em seus primórdios. A realidade se modifica e influencia o Direito, sendo este também influenciado por aquela.

Segundo Malcolm Shaw, "*as mudanças ocorridas dentro da comunidade internacional podem ter grande impacto e produzir reverberações por todo o sistema*".²⁹ Como exemplos de mudanças ocorridas na sociedade internacional, citamos a ascensão do terrorismo após os ataques de 11 de setembro de 2001 (o que aumentou as preocupações com a segurança internacional), o advento das armas nucleares e a crise de refugiados na Europa.

²⁷ Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Artigo 64. Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

²⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. Salvador: Editora Juspodium, 2009, pp. 42-43.

²⁹ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36



Pode-se dizer que há uma verdadeira **tensão** entre as **normas internacionais já estabelecidas** e as **forças econômicas, políticas, sociais e culturais que buscam modificar o sistema**.³⁰

Mas quais são as atuais tendências evolutivas do Direito Internacional? Para onde ele vai e aonde quer chegar? O Prof. Jorge Miranda, eminente constitucionalista português, apresenta-nos as **8 (oito) tendências evolutivas** do Direito Internacional³¹, sobre as quais falaremos a seguir:

a) Universalização: Durante algum tempo, o Direito Internacional foi visto apenas como um direito americano-europeu. **Hoje, ele alcança todo o globo**, o que é decorrência do reconhecimento do direito de autodeterminação dos povos. A universalização é tendência que se evidencia após a desagregação dos impérios marítimos europeus, do império soviético e, ainda, em razão de movimentos de independência.

b) Regionalização: Universalização e regionalização podem, a princípio, parecer fenômenos contraditórios. Não devemos assim considerá-los. Obviamente, a regionalização atenua a universalização; no entanto, a melhor interpretação é a de que se trata de uma **etapa preparatória rumo à formação de uma verdadeira comunidade internacional**.

A regionalização é fenômeno que se caracteriza pela formação de blocos regionais, como é o caso da União Europeia e do MERCOSUL. São motivações políticas, econômicas, culturais e sociais que levam os países a se unirem em blocos regionais. Nota-se, ainda, em decorrência do fenômeno da regionalização, a formação do chamado **"Direito Comunitário"**, que não se confunde com o direito interno, tampouco com o direito internacional público.

c) Institucionalização: Ao longo do século XX, o Direito Internacional deixou de ser um mero "direito entre Estados". **Emergiram como protagonistas das relações internacionais as organizações internacionais**. O Direito Internacional passou a ser um direito presente no seio das organizações internacionais, sejam elas de caráter universal ou regional. Dentre as organizações internacionais, citamos como exemplo a ONU, OMC e OIT.

d) Funcionalização: Essa é uma característica diretamente ligada à institucionalização. Hoje, o Direito Internacional **se ocupa de um número cada vez maior de temas da vida internacional** (meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio internacional, tributação, terrorismo, corrupção, investimentos internacionais, paz e segurança internacionais). À medida que aumenta o número

³⁰ SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. pp.36.

³¹ MIRANDA, Jorge. A incorporação ao Direito interno de instrumentos jurídicos de Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conferência promovida no Seminário Internacional "O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. 30/09/1999.



de temas, também aumenta o número de organizações internacionais especializadas em cada um deles.

e) Humanização: Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, **a dignidade da pessoa humana tornou-se uma preocupação central do ordenamento jurídico internacional**. A tendência de humanização é evidenciada por diferentes fatos internacionais, dentre os quais apontamos:

- Aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).
- Acesso direto de indivíduos a tribunais internacionais ou instâncias internacionais de direitos humanos (Ex: acesso direto do indivíduo à Corte Europeia de Direitos Humanos ou acesso do indivíduo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos)
- Criação da Justiça Penal Internacional

A humanização do Direito Internacional fez com que a doutrina moderna passasse a considerar o **indivíduo como sujeito de direito internacional público**.

f) Objetivação: Evidencia-se pela “**crise do voluntarismo**”. O Direito Internacional deixa de ser visto apenas como um produto da vontade dos Estados. Passa-se a reconhecer que **existem normas internacionais que, pela alta carga axiológica que possuem, independem da vontade dos Estados para serem reconhecidas como obrigatórias**.

g) Codificação: Quando se fala em “codificar” ou “positivar”, a referência que se faz é à **consolidação das normas internacionais em textos escritos**. Em outras palavras, a codificação do direito internacional consiste em transformar os costumes internacionais em tratados.

h) Jurisdicionalização: No direito internacional contemporâneo, há uma **proliferação das instâncias de solução de conflitos**. O objetivo é dar cada vez mais efetividade ao Direito Internacional, garantindo-se a implementação de suas normas. Hoje, existem várias **Cortes Internacionais**, seja de âmbito universal ou regional. Citamos como exemplos a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Apelação da OMC, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos.



1.8 – Direito Internacional – Coexistência, Cooperação e Solidariedade³²

A Paz de Westphalia (1648) deu origem ao moderno sistema de Estados, inaugurando uma nova ordem internacional, marcada pela necessidade de **coexistência de entidades políticas soberanas**. O Direito Internacional consolidou-se à época como um **direito de coexistência**, marcado por normas de caráter negativo, que impõem proibições aos Estados, como é o caso do dever de não-intervenção.

No **Direito Internacional de coexistência**, a preocupação está em se **evitar o conflito** (choque entre soberanias), estabelecendo normas que permitam a **convivência pacífica e o respeito mútuo** entre os Estados, condições essenciais para a manutenção da paz e estabilidade. Nesse sentido, podemos apontar as seguintes **características** do direito internacional de coexistência:

- I. Visa **delimitar a jurisdição estatal**, a base geográfica sobre a qual o Estado irá exercer a sua soberania. Como exemplo, um tratado que reconheça os limites fronteiriços entre dois Estados é típica norma de coexistência.
- II. O direito de coexistência deseja a estabilidade. Para isso, utiliza-se de **técnicas de desencorajamento**, buscando coibir comportamentos indesejados. São técnicas de desencorajamento as sanções aplicadas em virtude de ilícitos internacionais.
- III. O direito de coexistência exerce as funções de tutelar e proteger. Busca-se **conter o poder dos Estados soberanos**.

Ao longo do século XX, consolida-se uma nova dimensão do Direito Internacional: o **direito de cooperação**.

Nesse novo contexto, o objetivo do Direito Internacional não é apenas o de evitar o conflito, mas sim o de **promover interesses comuns** a toda a humanidade. Busca-se, assim, *administrar os desafios da interdependência*³³, resultantes da globalização econômica, cultural, política e social.

No direito de cooperação, **proliferam as organizações internacionais**, que se ocupam dos mais variados temas da vida internacional (e.g. meio ambiente, proteção ao trabalhador, comércio

³² JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690

³³ JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 679-690.



internacional e segurança internacional). O Direito Internacional, nesse novo momento, se desenvolve para abarcar cada vez mais aspectos da vida internacional.

O Prof. Alberto do Amaral Júnior propõe, ainda, a existência de uma terceira dimensão do Direito Internacional: o **direito de solidariedade**. Nessa nova dimensão, o Direito Internacional se insere num ambiente em que há o **fortalecimento do interesse comunitário**.

O direito de solidariedade evidencia uma **preocupação com o bem-estar coletivo**. As “normas de solidariedade” aparecem, em especial, no quadro de **proteção dos direitos humanos e do meio ambiente**. Elas são tendentes a formar uma comunidade internacional, na qual haveria consenso a respeito de princípios e valores a reger as relações internacionais.

Há que se fazer uma menção especial às **normas de *jus cogens*** e às **obrigações *erga omnes***, que são normas axiologicamente tão importantes que podemos afirmar que elas têm como valor intrínseco o “espírito comunitário”. Vejamos o que elas significam:

a) Normas de *jus cogens*: São normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto, da qual **nenhuma derrogação é permitida, a não ser por outra norma de igual natureza**. Como exemplos de normas “*jus cogens*” podemos citar a proibição da escravidão e do genocídio. Qualquer tratado que autorize condutas dessas naturezas será nulo, dado o conflito com normas de *jus cogens*.

As normas de *jus cogens* são tão importantes que elas **vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento**. São normas imperativas de direito internacional, inderrogáveis pela vontade dos Estados. Portanto, as normas *jus cogens* gozam de uma **superioridade hierárquica** em relação às outras.

(*) Não há consenso doutrinário a respeito de quais são as normas *jus cogens*. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial. De todo modo, vale destacar que as normas *jus cogens* **são mutáveis**, ou seja, elas podem se modificar com o tempo. Tanto isso é verdade que a Convenção de Viena de 1969 reconhece que as normas *jus cogens* **são derogáveis por outras de igual natureza**.

b) Obrigações *erga omnes*: A Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso Barcelona Traction, definiu as obrigações *erga omnes* como sendo **obrigações devidas pela comunidade internacional como um todo**. Não são dotadas, porém, do caráter de superioridade material e da inderrogabilidade próprios das normas de *jus cogens*. Como exemplo de obrigação *erga omnes*, está a obrigação de respeitar o direito à autodeterminação dos povos.

(*) Pode-se dizer que **todas as normas de *jus cogens* geram, necessariamente, obrigações *erga omnes***. O contrário, todavia, não é verdade. **Nem toda obrigação *erga omnes* está**



baseada em uma norma de *jus cogens*. Para ser uma norma de *jus cogens*, é necessário que se tenha as características da superioridade hierárquica e da inderrogabilidade.

(**) As obrigações *erga omnes* não foram expressamente mencionadas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Entretanto, quando há violação de uma obrigação *erga omnes*, surge a possibilidade de responsabilização internacional. Cabe destacar que o “Estado-violador” não responderá somente perante o “Estado-vítima”, mas perante toda a comunidade internacional, justamente em virtude da peculiar natureza das obrigações *erga omnes*.

O Direito Internacional como **direito de solidariedade** representa a **tendência à formação de uma verdadeira comunidade internacional**. Há uma mudança do foco da proteção do Direito Internacional. Antes, as normas internacionais eram destinadas à proteção dos interesses dos Estados; no direito de solidariedade, as normas internacionais objetivam proteger o **interesse da própria Humanidade**, vista por muitos autores como já sendo titular de direitos.³⁴

No direito de cooperação e no direito de solidariedade, prevalecem as normas positivas. Enquanto no direito de **coexistência**, o objetivo era garantir a **estabilidade**, no direito de **cooperação** e no de **solidariedade**, o objetivo é a **mudança**. Para isso, são adotadas técnicas de encorajamento, que buscam alterar a realidade estabelecida.

Direito de coexistência, de cooperação e de solidariedade são **dimensões que convivem** entre si. No Direito Internacional contemporâneo, há normas que se encaixam dentro de cada uma dessas lógicas. Tudo irá depender da matéria de que se trata.

Por exemplo, as normas destinadas a garantir a paz e a segurança internacionais refletem o direito de coexistência. As normas relativas ao comércio internacional evidenciam o direito de cooperação. Já as normas internacionais relativas à proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos ilustram o direito de solidariedade.



³⁴ JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*, 5a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2015, pp. 685.



(PGFN - 2003) No momento atual, o Direito Internacional Público ainda não dispõe de meios efetivos de sanção.

Comentários

O direito internacional público, no momento atual, já dispõe, sim, de meios efetivos de sanção. Exemplo disso são as intervenções armadas autorizadas pelo Conselho da Segurança da ONU e as retaliações comerciais autorizadas pela OMC.

Gabarito: errada.

(PGFN - 2003) A ausência de um Poder Legislativo universal, bem assim de um Judiciário internacional com jurisdição compulsória, são alguns dos argumentos utilizados pelos negadores do direito internacional para falar da ausência de caráter jurídico do direito das gentes.

Comentários

A inexistência de um Poder Legislativo e de um Poder Judiciário com jurisdição compulsória sobre os Estados é utilizada como argumento por aqueles que dizem que o direito internacional é desprovido de caráter jurídico, realmente.

Gabarito: certa.

(Consultor Legislativo Senado Federal / 2002) As relações jurídicas entre os Estados, no contexto de uma sociedade jurídica internacional descentralizada desenvolvem-se de forma horizontal e coordenada.

Comentários

A sociedade internacional é descentralizada, predominando a coordenação e a horizontalidade das relações internacionais.

Gabarito: certa.

2. FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

2.1 – Fontes Formais X Fontes Materiais

A pergunta que aqui fazemos é a seguinte: o que são fontes do direito?



As **fontes do direito** são as **origens das quais emanam as normas jurídicas**. Compreendem tanto as **formas pelas quais o direito se exterioriza** (se manifesta) quanto as **razões que impõem a formulação de regras jurídicas**.

Veja, caro amigo, que são duas as acepções de fontes do direito. Quando identificamos a fonte do direito na forma pela qual a norma é exteriorizada, estamos nos referindo, por exemplo, às leis e aos tratados internacionais.

Já quando nos referimos às fontes do direito como as razões que impõem a formulação de regras jurídicas, estamos nos referindo a fatos sociais que impelem a criação de normas. Por exemplo: a grave violação dos direitos das mulheres faz com que seja celebrado um tratado que conceda proteção especial às mulheres.

Com base nessas duas acepções, as **fontes do direito** são classificadas em duas espécies: **fontes formais** e **fontes materiais**. **Fontes formais** são as **formas pelas quais o direito se exterioriza**, isto é, “adquire forma”. **Fontes materiais** são as **situações que impõem a formulação de regras jurídicas**. Ao nosso estudo, interessa apenas as fontes formais do direito internacional público.

2.2 – O Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

A **Corte Internacional de Justiça** (CIJ) é o **principal órgão judiciário das Nações Unidas**, a ela competindo decidir, segundo o direito internacional, as controvérsias que lhe são submetidas. Trata-se de tribunal internacional criado em 1945.

Por ora, precisamos saber que, quando da criação da CIJ, existiam questionamentos a respeito de **quais normas poderiam ser utilizadas como base para as decisões desse tribunal**. Para as dúvidas a esse respeito, foi redigido o art. 38 do Estatuto da CIJ (Decreto nº 19.841/45), que assim dispõe:

Artigo 38.

1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;



d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Leia atentamente esse dispositivo! Você precisa memorizá-lo! Ele é **fundamental para sua prova!**

O artigo 38 do Estatuto da CIJ é considerado pela doutrina como sendo o **rol de fontes formais do Direito Internacional Público (DIP)**. Dessa forma, temos o seguinte:

- São **fontes do DIP** os **tratados internacionais**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.
- São **meios auxiliares** para a determinação das regras de direito a **doutrina** e a **jurisprudência**.



Em que pese não haver consenso, é interessante levar para a sua prova que a **doutrina e a jurisprudência são fontes de DIP**.

Portanto, fique atento! A posição mais segura para a prova é **marcar como corretas** assertivas que digam:

- A doutrina e a jurisprudência são **meios auxiliares** na determinação das regras de direito.
- A doutrina e a jurisprudência são **fontes do DIP** sobre as quais expressamente dispõe o art. 38 do Estatuto da CIJ.

Ao examinar o art. 38 do Estatuto da CIJ, é natural que surjam alguns questionamentos. Existe hierarquia entre as fontes do direito internacional público? O art. 38 do Estatuto da CIJ é um rol de fontes taxativo (exaustivo)? O que significa "*ex aequo et bono*"? Bem, vamos por partes. Todas essas questões são importantes!

Anotem, primeiramente, que as fontes do direito internacional público enumeradas pelo art. 38 do Estatuto da CIJ **não possuem hierarquia entre si**. Em outras palavras, os tratados estão no mesmo nível hierárquico dos costumes e dos princípios gerais de direito. Assim, **é possível que um tratado revogue um costume ou mesmo que um costume revogue um tratado**.



É impressionante a incidência de questões que versam sobre esse tema.

Atenção: **Não existe hierarquia entre as fontes do Direito Internacional Público!**

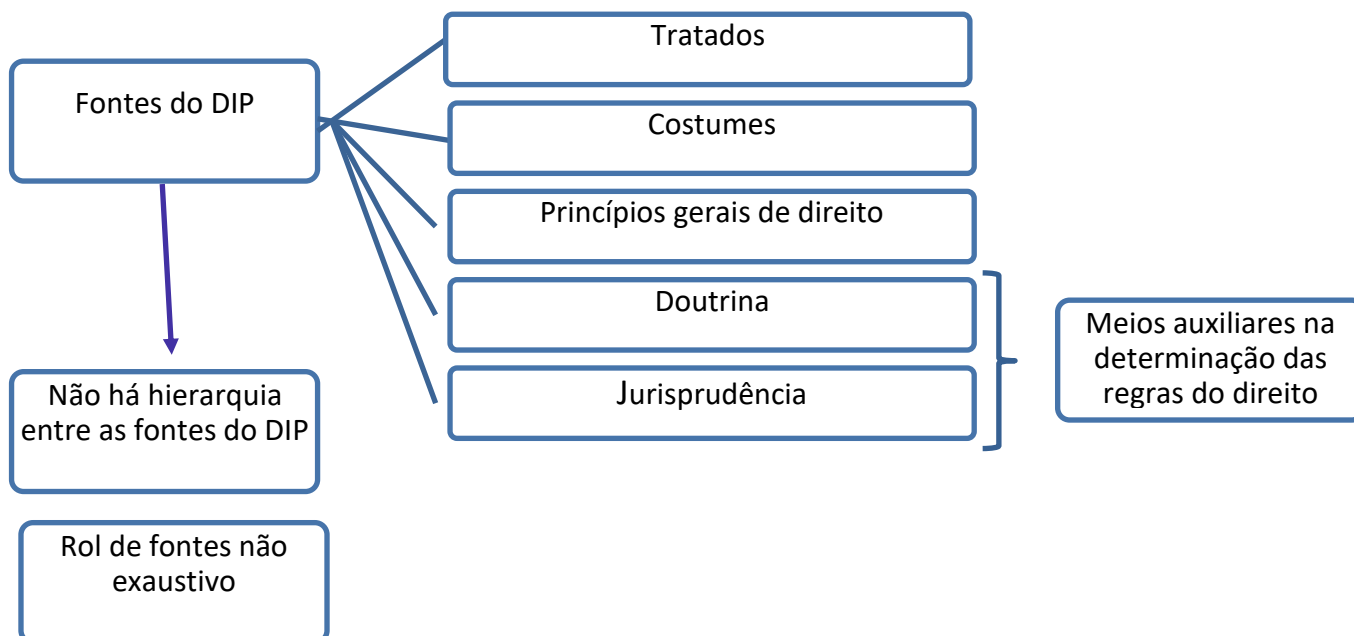
Cabe destacar que **não podemos confundir** a **hierarquia de fontes** com a **hierarquia de normas**. Com efeito, **não há hierarquia entre as fontes do DIP**, isto é, não há hierarquia entre as origens das quais emanam as normas internacionais. Mas **há hierarquia entre normas de DIP**. Lembrem-se, no ponto, que as **normas de *jus cogens* são hierarquicamente superiores** às demais no âmbito do ordenamento jurídico internacional.

Em segundo lugar, importa esclarecer que o **rol de fontes** do artigo 38 do Estatuto da CIJ **não é taxativo**, ou seja, a doutrina reconhece outras fontes do Direito Internacional Público não mencionadas expressamente no referido dispositivo. É o caso, por exemplo, dos atos unilaterais dos Estados e das decisões das organizações internacionais.

É correto afirmar, portanto, que o **rol de fontes** do art. 38 do Estatuto da CIJ **é meramente exemplificativo**, também chamado de ***numerus apertus*** (em oposição aos róis que são considerados exaustivos, chamados de ***numerus clausus***).



ESQUEMATIZANDO



Por fim, convém destacar que a possibilidade de que a CIJ decida uma questão ***ex aequo et bono*** significa que essa corte internacional pode **solucionar litígios com base na equidade**. Considera-



se **equidade** a aplicação de considerações de justiça a um caso concreto. Cabe ressaltar que a CIJ somente poderá decidir com base na equidade **caso ambas as partes litigantes tenham concordado com isso**.

2.3 – Fontes Estatutárias x Fontes Extra Estatutárias

As **Fontes Estatutárias** são as que foram descritas acima, ou seja, as fontes que estão **previstas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça**.

As **Fontes Extra Estatutárias**, como o próprio nome já diz, são aquelas fontes que **não estão previstas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. É o caso, por exemplo, dos Atos Unilaterais e da *Soft Law*, que são reconhecidos por muitos doutrinadores como fontes de Direito Internacional Público, mas não estão presentes no rol do art. 38 do Estatuto da CIJ.

2.4 – Tratados Internacionais

Os **tratados internacionais** são a fonte do direito internacional público que, atualmente, se reveste de **maior importância na sociedade internacional**. O estudo do Direito dos Tratados é bastante extenso e precisa ser abordado em aula própria.

Desse modo, convém apresentar, por hora, apenas a definição dos **tratados internacionais** que são **acordos formais celebrados por escrito entre Estados, entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**.³⁵

O fundamento de validade dos tratados internacionais reside no princípio do *pacta sunt servanda*. Tal norma faz com que os tratados sejam **juridicamente obrigatórios**, mas **apenas para os Estados e organizações internacionais que manifestaram o seu consentimento** em relação ao acordo, decidindo, assim, se obrigar.

2.5 – Costumes

Nos termos do artigo 38 do Estatuto da CIJ, **costume** é uma **prática geral aceita como sendo o direito**. De acordo com a definição fornecido, podemos perceber que o costume possui um **elemento objetivo** (material) e um **elemento subjetivo** (psicológico).

³⁵ A Convenção de Viena de 1969 regulamenta os tratados celebrados entre Estados. A Convenção de Viena de 1986, por sua vez, regulamenta os tratados celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, mas ainda não está em vigor.



O **elemento objetivo** ou material é a **prática geral, uniforme e constante** dos sujeitos do Direito Internacional Público. Essa prática pode consistir tanto em uma **conduta comissiva** (ação) quanto em uma **conduta omissiva** (omissão).

A partir dessa definição, algumas questões centrais vêm logo à tona. Afinal de contas, por quanto tempo deve um ato ser praticado ou deixar de ser praticado para se tornar um costume? E, ainda, quantos sujeitos de direito internacional precisam praticá-lo para que a ele seja atribuída a característica da generalidade? Existem costumes regionais ou somente costumes globais?

Responder a essas questões não é algo simples, de forma que não podemos afirmar com precisão por quanto tempo a conduta deve ser repetida ou quantos sujeitos de direito internacional precisam adotá-la.

Podemos afirmar, apenas, que a reiteração deve ocorrer durante **tempo hábil a tornar a prática efetiva**, e que a sua adoção deve contar com um **número considerável de sujeitos do DIP**, a fim de que possamos considerá-la como uma prática generalizada.

Embora os costumes sejam marcados pelo atributo da generalidade, isso não quer dizer que devam ser uma prática global. É **possível a existência de um costume simplesmente regional**, ou seja, que se aplique a um grupo restrito de Estados. É o caso, por exemplo, do asilo diplomático, que é um costume regional plenamente reconhecido na América Latina.³⁶

Segundo Varella, é possível, ainda, que, dentro de um contexto de multiplicação de subsistemas normativos, **um costume seja reconhecido por determinado ambiente jurídico e não o seja por outro**. Nesse sentido, pode ocorrer de a CIJ reconhecer um costume em determinada situação, enquanto a OMC o nega em situação similar.³⁷

O **elemento subjetivo** é a convicção de que a determinada prática é generalizada e reiterada **porque ela é juridicamente obrigatória**, ou seja, ela reflete o direito, sendo juridicamente exigível. Segundo Rezek, para que surja a norma costumeira, além do elemento material (objetivo), é

³⁶ Para aqueles que se recordam, no final de 2009, o presidente deposto de Honduras pleiteou asilo diplomático na embaixada brasileira naquele país. Na oportunidade, o governo brasileiro acatou o pleito de Manuel Zelaya, acolhendo o ex-presidente hondurenho.

³⁷ VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2009.



necessário que a prática seja determinada pela *opinio juris*, ou seja, pela **convicção de que assim se procede por ser necessário, correto, justo, e, pois, de bom direito**.³⁸

A **falta do elemento subjetivo impede a formação de um costume**, fazendo com que a prática reiterada, uniforme e constante se configure **tão-somente como um uso, desprovido, portanto, de caráter jurídico**.

Atualmente, o costume internacional tem perdido um pouco da sua importância se comparado aos tratados internacionais. A complexidade e a dinâmica da sociedade internacional têm feito dos tratados a fonte de DIP mais importante no contexto internacional, pois permitem maior estabilidade e segurança jurídica às relações internacionais.

Muitos tratados hoje existentes derivam de costumes que outrora regiam o direito internacional. Como exemplo, podemos citar a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou mesmo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Trata-se de um **processo de codificação do direito consuetudinário** (direito costumeiro).

É muito difícil provar a existência de um costume, ao passo que a prova de que um tratado está em vigor e vincula as partes não é tarefa das mais complexas. Nesse sentido, vale destacar que, em um litígio internacional, **a parte que invoca um costume em seu favor deverá provar sua existência e, ainda, que ele obriga a outra parte**.

Em outras palavras, **a parte que invoca o costume possui o ônus da prova**. A prova da existência do costume pressupõe a demonstração de que ele está de acordo com a prática constante e uniforme seguida pelos sujeitos de direito internacional. Os meios de prova que podem ser utilizados são atos estatais, jurisprudência e até mesmo textos legais.

Ao contrário dos tratados internacionais, **os costumes não possuem regras precisas para interpretação**. Nada mais natural, tendo em vista que as normas costumeiras são relativamente frágeis e imprecisas. Dizemos isso porque, diante de uma controvérsia, cada Estado, ao invocar a norma costumeira, a enuncia ao seu próprio modo.

Os costumes **podem extinguir-se** de três formas diferentes:

- I. **pelo desuso**: o decurso do tempo faz com que o costume deixe de ser uma prática generalizada e reiterada dos sujeitos de direito internacional público.

³⁸ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 11ª Ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.



- II. **pela adoção de um novo costume:** surge um novo costume contrário àquele anteriormente empregado. Aqui opera-se uma regra clássica do direito, segundo a qual a norma posterior revoga a anterior.
- III. **substituição por um tratado internacional:** trata-se de um processo muito comum atualmente. É o processo de codificação do direito consuetudinário (direito costumeiro). Nessa forma de extinção do costume, fica claro que não há hierarquia entre tratados e costumes, aplicando-se também a regra de que a norma posterior revoga a anterior.

Ainda acerca do costume internacional, é interessante o **debate doutrinário** que se desenvolve acerca da **necessidade de sua aceitação pelos Estados** para que a eles se vinculem.

Segundo a **doutrina objetivista**, o costume internacional vincula todos os Estados, até mesmo aqueles que com ele não concordarem. A manifestação do consentimento seria irrelevante para vincular um Estado a um costume internacional.

Já para a **doutrina subjetivista**, o **Estado somente estará vinculado à norma costumeira se com ela concordar**. A manifestação do consentimento seria, então, essencial para a vinculação de um Estado a um costume internacional.

Os partidários dessa segunda corrente (doutrina subjetivista) formularam a **Teoria do Objeto Persistente** (*persistent objector*). Para essa teoria, de índole voluntarista (subjetivista), **caso um Estado nunca tenha concordado com um costume, seja de forma expressa ou tácita, a norma consuetudinária não o obriga**. Em outras palavras, essa teoria explica quando um Estado não está obrigado a um costume internacionalmente aceito como sendo o direito.

E quando isso ocorrerá? Quando o Estado ficar permanentemente dizendo: “Eu não concordo com esse costume e não o aceito!” Nessa situação, ele será um **objeto persistente** e o costume não o vinculará.

Assim, para a **Teoria do Objeto Persistente**, um Estado pode não se submeter a um costume internacional caso **se oponha ao seu conteúdo, de forma persistente e inequívoca, desde a sua formação**.

Há, no entanto, hoje, na doutrina internacionalista, uma certa **prevalência da concepção chamada objetivista**, segundo a qual **o fundamento do DIP não se resume ao consentimento**, na medida em que há normas que são obrigatórias independentemente da vontade dos Estados, como no caso do *jus cogens*.

E é importante notar que **aqueles que adotam a concepção objetivista para o fundamento do DIP tendem a não acatar Teoria do Objeto Persistente**, tendo em conta que o consentimento do Estado para a formação do costume não é visto como essencial.



Ressalte-se, em adição, que, como **a oposição deve existir desde a formação do costume**, em tese, a Teoria do Objeto Persistente só poderia ser aplicada para os costumes surgidos em momento posterior à formação do Estado.

Nesse contexto, chegamos rapidamente à seguinte pergunta: no caso de **surgimento de um novo Estado**, atualmente, qual seria o efeito em relação aos **costumes já existentes**? Será que esse novo Estado se vincularia automaticamente aos costumes já consolidados?

A resposta, novamente, não é simples! A **doutrina objetivista** afirma que **o Estado estaria obrigado aos costumes já consolidados independentemente de sua vontade**. A **doutrina subjetivista**, por outro lado, entende que **a vinculação somente existiria mediante a aquiescência expressa ou tácita por parte do Estado**.

No **Brasil**, os costumes internacionais **não precisam passar por um procedimento de internalização** para entrarem em vigor no plano interno. Eles se aplicam independentemente de qualquer manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Os costumes não seguem as regras aplicáveis aos tratados internacionais, portanto, na medida em que estes só entram em vigor no ordenamento jurídico brasileiro após passarem por um procedimento de internalização. Esse processo envolve a aprovação do Congresso Nacional (mediante decreto legislativo) e a edição de um decreto executivo pelo Presidente da República.

2.6 – Princípios Gerais de Direito

Princípios são **normas com alto grau de abstração e generalidade**, que representam os **valores basilares** de uma ciência. No direito, não é diferente! Os princípios são os **valores essenciais que fundamentam todo o ordenamento jurídico**.

Reconhecendo essa característica, o Estatuto da CIJ estabelece como **fonte do DIP “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”**. Destaque-se a expressão “nações civilizadas” é amplamente criticada pela doutrina, porque reflete um momento histórico em que os países não-europeus estavam excluídos das grandes discussões internacionais.

Cabe observar que o artigo 38 do Estatuto da CIJ faz menção aos **princípios gerais de direito** (e **não aos princípios gerais do direito!**). Embora, aparentemente, isso não tenha qualquer significado, pode-se afirmar que a expressão usada é bem diferente da outra.

Os **princípios gerais de direito**, mencionados pelo Estatuto da CIJ, são **princípios reconhecidos no direito interno dos Estados**. Os **princípios gerais do direito internacional**, por outro lado, são **princípios da ordem jurídica internacional** (como o princípio da solução pacífica dos litígios entre os Estados, por exemplo).



Logo, uma das **fontes do DIP previstas pelo Estatuto da CIJ** são os **princípios gerais consagrados nos diversos sistemas jurídicos nacionais**. Mas o Estatuto da CIJ **não elenca como fonte do DIP os princípios gerais do direito internacional!**³⁹

Claro, os princípios gerais do direito internacional também podem ser aplicados para resolver litígios internacionais. O que queremos dizer é, tão somente, que estes últimos não são aqueles previstos no Estatuto da CIJ. Ou seja, **os princípios gerais do direito internacional são uma fonte extra estatutária do DIP**.

Anotem, por fim, que são **exemplos de princípios gerais de direito**, reconhecidos por diversos sistemas jurídicos nacionais, o **devido processo legal** (com ampla defesa e contraditório), a **boa-fé**, o **respeito à coisa julgada** e o **direito adquirido**.

2.7 – Jurisprudência e Doutrina

A **jurisprudência** e a **doutrina** são, nos termos do artigo 38 do Estatuto da CIJ, **meios auxiliares** para a determinação das regras do direito. Segundo essa interpretação, elas **não criam normas jurídicas, apenas auxiliam na sua determinação**. Isso leva parte da doutrina a considerar a doutrina e a jurisprudência **fontes secundárias** do direito internacional.

A doutrina deve ser entendida em sentido amplo. Assim, ela **não se limita aos estudos dos grandes juristas, abrangendo também os estudos de algumas entidades**, tais como a Comissão de Direito Internacional da ONU e o *Institut de Droit International*.

É natural que a doutrina seja bastante heterogênea. Apesar da falta de homogeneidade hoje existente no campo doutrinário, é incontroverso que, quando há consenso em relação a uma tese jurídica, o entendimento passa a servir de importante ponto de apoio na interpretação do texto de um tratado ou mesmo de uma regra de direito consuetudinário.

As principais funções da doutrina são o **fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento**. É a doutrina que **busca identificar o significado e o alcance de normas imprecisas**, constituindo-se, assim, em elemento indispensável para que os tribunais decidam controvérsias com base no direito internacional.

Nota-se que **a doutrina tem mais peso no direito internacional** do que no direito interno, o que se explica pelo maior conteúdo político de suas normas.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.112-116.



A **jurisprudência**, por sua vez, pode ser entendida como o **conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido**. Aí cabe uma pergunta! A qual jurisprudência o artigo 38 do Estatuto da CIJ faz referência: à jurisprudência internacional ou à jurisprudência dos tribunais internos?

O artigo 38 do Estatuto da CIJ se refere às decisões judiciais dos tribunais internacionais, isto é, à **jurisprudência internacional**. Cabe ressaltar que a jurisprudência internacional **não tem efeito vinculante**, ou seja, a existência de inúmeras decisões no mesmo sentido não tem o condão de vincular a decisão futura de uma corte internacional sobre o mesmo assunto.

Nesse sentido, uma decisão de um tribunal internacional, em que pese servir como fonte de consulta (meio auxiliar) para decisões futuras, **somente vincula as partes envolvidas no litígio para o qual foi proferida e em relação ao caso concreto analisado**. Esse é o entendimento que se pode depreender, inclusive, do art. 59 do Estatuto da CIJ, que dispõe que **“a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.”** Pode-se dizer, portanto, que as decisões de tribunais internacionais não constituem *stare decisis*.⁴⁰

2.8 - Outras Fontes de DIP

2.8.1 Atos unilaterais:

Os **atos unilaterais não estão relacionados no Estatuto da CIJ**, mas, atualmente, são amplamente considerados pela doutrina como fontes do direito internacional público. Podemos dizer que atos unilaterais **são aqueles que dependem da manifestação exclusiva de um Estado**. Diferem, nesse aspecto, dos tratados, que são fruto da vontade convergente de sujeitos de direito internacional.

Valério Mazzuoli, ao explicar os atos unilaterais, faz menção a um caso envolvendo Austrália, Nova Zelândia e França, o qual foi apreciado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1974. A França havia declarado unilateralmente que não realizaria testes nucleares no Pacífico. Entretanto, voltando atrás em suas declarações, começou a realizar testes nucleares naquela região, causando dano à Austrália e Nova Zelândia.

A CIJ, ao julgar a controvérsia, anotou que as declarações unilaterais emitidas pelas autoridades francesas haviam criado obrigações jurídicas para a França. Em outras palavras, a França estava

⁴⁰ “Stare decisis” é um princípio segundo o qual os juízes devem seguir precedentes anteriores.



juridicamente vinculada em razão de atos unilaterais, os quais configuram fontes do direito internacional público.⁴¹

Há um princípio em direito internacional determinado "**princípio do estoppel**". Segundo a doutrina, o *estoppel* é um princípio geral de direito que **prevê a impossibilidade de que uma pessoa tome atitude contrária a comportamento assumido anteriormente**. O princípio do *estoppel* dá **fundamento à obrigatoriedade dos atos unilaterais**. Com efeito, **se um Estado assume unilateralmente um compromisso, este se torna obrigatório e deve ser cumprido de boa-fé**.

Os atos unilaterais, pela sua importância como fonte do DIP, começaram a fazer parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU no ano de 1996. Todavia, ainda não há uma codificação sobre o tema.

2.8.2 Decisões das Organizações Internacionais:

As **decisões das organizações internacionais**, também chamadas de **atos unilaterais das organizações internacionais**, são hoje consideradas uma **fonte do Direito Internacional Público**.

A **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, emanada da Assembleia Geral da ONU, é **exemplo de decisão de uma organização internacional**. Vale destacar, em adição, que o **Conselho de Segurança da ONU** tem competência para editar **resoluções de caráter vinculante**, as quais são **internalizadas em nosso ordenamento jurídico por meio de decreto presidencial**.

É importante notar, todavia, **nem todas as decisões das organizações internacionais são obrigatórias**. Existem, também, aquelas que têm caráter facultativo, que simplesmente enunciam princípios e planos de ação. Apesar de dotadas de força política, as decisões facultativas não têm força jurídica e podem ser descumpridas por um Estado-membro sem que isso acarrete responsabilização internacional.

2.8.3 Soft Law:

A evolução do direito internacional trouxe à tona uma nova categoria de normas jurídicas, as quais receberam o nome de "**soft law**". Fazendo a tradução dessa expressão inglesa, é possível entender, por intuição, o seu significado.

"*Soft law*" quer se referir a um "direito suave", a um "**direito maleável**", em contraposição à "*hard law*" (direito rígido). Trata-se, portanto, **de normas de normatividade mitigada**, notadamente por

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp.125-128



não dispõem de mecanismos que assegurem a obrigatoriedade de sua observância. São normas que estabelecem **obrigações de natureza moral** para os Estados.

A **soft law** surgiu como uma **forma de adaptação da ordem internacional** para o tratamento de temas emergentes na atualidade; **temas que, dada a sua complexidade, requerem uma flexibilidade maior em sua regulamentação internacional para que esta consiga avançar**. As normas de **soft law** são ideais para esse contexto porque **não trazem compromissos vinculantes**.

A **proteção ao meio ambiente** se insere precisamente nesse contexto. Com efeito, um bom exemplo de norma de **soft law** é a Agenda 21, adotada ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, na qual foi estabelecida uma meta (ou plano de ação) para a proteção internacional do meio ambiente no século XXI.

2.8.4 Analogia e Equidade:

A **analogia** e a **equidade** não são consideradas, pela doutrina majoritária, como fontes do direito internacional, mas, sim, **formas de integração das regras jurídicas**. Mas o que isso significa?

Significa, meu amigo, que a analogia e a equidade são meios que um juiz tem à sua disposição para **suprir a inexistência de norma jurídica aplicável em um determinado caso concreto**. Em outras palavras, a analogia e a equidade **são usadas diante das "lacunas jurídicas"**.

A **analogia** é a aplicação, a um caso concreto, de uma **norma jurídica criada para regular uma situação semelhante**. A **equidade**, por sua vez, é a **aplicação de considerações de justiça a um caso concreto**.

Conforme já comentamos, a CIJ somente poderá decidir com base na equidade (*ex aequo et bono*) caso as partes litigantes com isso concordem. Por isso, é possível afirmar que a **equidade** é uma **fonte condicionada do Direito Internacional Público**.

2.9 - Fontes Convencionais X Fontes Extraconvencionais

Existem, ainda, outras maneiras para tratar das fontes. Essas nomenclaturas são muito diferentes e muitas vezes são exigidas nos concursos públicos.

O Prof. Paulo Henrique Portela explica que as fontes podem ser classificadas **em fontes convencionais e fontes não convencionais**.

As **Fontes Convencionais** resultam do **acordo de vontades** dos sujeitos do Direito Internacional Público. É o caso dos **tratados internacionais**.



As **Fontes Não Convencionais** ou **Extraconvencionais**⁴² compreendem todas as demais fontes e **originam-se da evolução da realidade internacional**, como é o caso dos Atos Unilaterais dos Estados e as Decisões das Organizações internacionais, por exemplo.



(Consultor Legislativo / Senado-2002) Duas doutrinas principais fundamentam o direito internacional público: a voluntarista e a objetivista. A primeira sustenta que é na vontade dos Estados que está o fundamento do direito das gentes; nela se inseriria a teoria dos direitos fundamentais. A segunda, por sua vez, sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estados, como, por exemplo, a teoria do consentimento.

Comentários

A questão trouxe uma série de informações corretas, pecando somente no final. Vamos ao exame de cada uma:

Existem duas doutrinas principais que fundamentam o direito internacional: a voluntarista e a objetivista. **Correto.**

O voluntarismo sustenta que o fundamento do direito das gentes é a vontade dos Estados. **Correto.**

A doutrina objetivista sustenta o fundamento do direito internacional na pressuposta existência de uma norma ou princípio acima dos Estado. **Correto.**

Um exemplo da doutrina objetivista é a teoria do consentimento. **Errado.** A teoria do consentimento é exemplo da doutrina voluntarista, determinando que o fundamento de validade do direito internacional público é o consentimento mútuo dos Estados.

Por isso, a assertiva está errada.

Gabarito: errada.

⁴² Termo utilizado por Francisco Rezek e que já teve uma boa incidência nos certames públicos. (REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*: Curso Elementar. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148).



(Consultor Legislativo / Senado-2002) De acordo com a maioria dos internacionalistas, a expressão “princípios gerais de direito”, constante da alínea c do art.38 do Estatuto da CIJ, refere-se apenas aos princípios gerais do direito internacional.

Comentários

A expressão “princípios gerais de direito” não se refere aos princípios do direito internacional, mas sim aos princípios reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais.

Gabarito: errada.

(Advogado da União / 2002) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ao indicar as fontes do DIP que um tribunal irá aplicar para resolver um caso concreto, concede posição mais elevada para as normas convencionais, que devem prevalecer sempre sobre todas as outras.

Comentários

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional.

Gabarito: errada.

(Advogado da União-2002) Ainda hoje, o rol das fontes indicado no Estatuto da Corte Internacional de Justiça é taxativo.

Comentários

O rol de fontes indicado no art. 38 do Estatuto da CIJ não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo. Existem outras fontes do direito internacional não relacionadas nesse dispositivo.

Gabarito: errada.

(Consultor Legislativo Câmara / 2002) O elemento subjetivo – a opinio juris – é absolutamente necessário para dar ensejo à norma costumeira.

Comentários

A presença do elemento subjetivo (psicológico) é elemento essencial, embora não suficiente, para que surja uma norma costumeira.

Gabarito: certa.



LISTA DE QUESTÕES

1. CEBRASPE (CESPE) (MRE - 2023) No que concerne às fontes do direito internacional público, assinale a opção correta.

a) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê um rol taxativo de fontes do direito internacional público, formado pelos tratados, pelo costume internacional, pelos princípios gerais de direito, pela jurisprudência e pela doutrina.

b) O costume internacional, como fonte do direito internacional público, depende de uma prática generalizada e de aceitação unânime dos Estados-membros da sociedade internacional.

c) Os princípios gerais de direito, tratados como fonte do direito internacional público, são aqueles reconhecidos por um número suficiente de ordenamentos jurídicos internos e que possuem aplicabilidade à ordem internacional, a despeito de não necessariamente ser adotados por todos os Estados-membros da sociedade internacional.

d) Os órgãos das Nações Unidas exprimem manifestações de cunho mandatório, cabendo aos membros das Nações Unidas, em razão de previsão expressa no seu tratado constitutivo, acatar e fielmente executar aquelas proposições.

e) Para serem reconhecidos como fonte do direito internacional público, os atos unilaterais dos Estados devem ser dotados de normatividade, expressando a vontade dos entes que o emanam de que aquela manifestação produza efeitos jurídicos na ordem internacional.

2. CEBRASPE (CESPE) (AGU/2023) São fontes das quais a Corte Internacional de Justiça poderá se valer para decidir sobre as controvérsias que lhe são submetidas conforme o seu estatuto

I convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.

II decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio para a determinação das regras de direito, sendo a decisão da Corte vinculante para todos os países membros.

III princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

IV costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.



- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

3. CEBRASPE (CESPE) (ABIN/2018) Sabendo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas e é considerada o principal órgão judiciário no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo possível extrair fontes do direito internacional público (DIP) do seu estatuto, julgue o item subsecutivo.

Na hipótese de uma obrigação ser fundamentada no costume internacional e ser exigida em face de determinado Estado, este não poderá defender-se invocando reserva feita em tratado com o mesmo conteúdo da norma consuetudinária.

4. CEBRASPE (CESPE) (ABIN/2018) Sabendo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas e é considerada o principal órgão judiciário no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo possível extrair fontes do direito internacional público (DIP) do seu estatuto, julgue o item subsecutivo.

A opinio juris atesta a obrigatoriedade do costume internacional na medida em que o simples fato de o Estado deixar de agir representa infração à norma costumeira.

5. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2017) A respeito das fontes do direito internacional público, julgue o item a seguir.

Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

6. CEBRASPE (CESPE) (AGU/2015) Com relação a reenvio, fontes do direito internacional privado e regras de conexão, julgue o item subsecutivo.

Para que uma norma costumeira internacional torne-se obrigatória no âmbito do direito internacional privado, são necessários a aceitação e o reconhecimento unânimes dos Estados na formação do elemento material que componha essa norma.

7. CEBRASPE (CESPE) (DPU/2015) No que se refere ao direito internacional, julgue o item seguinte.

Normas *jus cogens* não podem ser revogadas por normas positivas de direito internacional.



8. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2015) A par de constantes mudanças verificadas na sociedade internacional, com o surgimento de novos atores e de renovadas demandas, também o direito das gentes se atualiza em terminologias e em conceitos, de modo a abranger novas fronteiras, como o comércio, o meio ambiente e os direitos humanos. No que concerne a esse fenômeno, julgue (C ou E) o item a seguir.

A denominada *soft law*, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

9. CEBRASPE (CESPE) (DPU/2015) Ainda no que concerne ao direito internacional, julgue o item subsequente.

Opinio juris é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

10. CEBRASPE (CESPE) (TRF 5/2015) Assinale a opção correta relativamente à fundamentação, às fontes e às características do direito internacional público.

- a) Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.
- b) Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.
- c) O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.
- d) A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.
- e) O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.

11. CEBRASPE (CESPE) (AGU/2015) Julgue o item a seguir, relativo às fontes do direito internacional.

Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

12. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2015) A jurisprudência tem constituído importante acervo de decisões que balizam o desenvolvimento progressivo do direito internacional, não apenas como previsão ideal, mas como efetivo aporte à prática da disciplina. Acerca da aplicação do



art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de antecedentes judiciais, de tratados e de costumes, julgue (C ou E) o seguinte item.

A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

- 13.(Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bienkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.
- 14.(Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.



- 15.(AGU - 2009) No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal ad hoc destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.
- 16.(OAB – 2009.2) Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.
- 17.(AGU - 2006) O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.
- 18.(MPF - Procurador da República – 2016) As obrigações erga omnes foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.
- 19.(MPF – Procurador da República – 2014) As normas de direito internacional peremptório (*jus cogens*) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação erga omnes.
- 20.(Instituto Rio Branco – 2015) A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.
- 21.(Instituto Rio Branco – 2017) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional.
- 22.(Instituto Rio Branco – 2017) Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.
- 23.(Advogado da União – 2015) Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.
- 24.(Instituto Rio Branco – 2015) A denominada soft law, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.
- 25.(Instituto Rio Branco – 2015) Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.



- 26.(MPF – 2015) O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.
- 27.(Defensor Público da União – 2014) *Opinio juris* é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.
- 28.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.
- 29.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.
- 30.(Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014) Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.
- 31.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.
- 32.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.
- 33.(Procurador BACEN – 2013) Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

- a) costumes.
- b) *soft norms*.
- c) princípios gerais de direito.
- d) *umbrella conventions*.



e) tratados.

34. (Delegado Polícia Federal – 2012) É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

35. (ANAC – 2012) Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

36. (Instituto Rio Branco – 2012) Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram a posteriori, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.

b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.

c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.

d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como *opinio juris*, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.

e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao *jus cogens* manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

37. (Defensor Público da União / 2007) Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

38. (ACE-2002) Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:

a) a jurisprudência internacional

b) o costume internacional



- c) os princípios gerais de direito
- d) os usos e práticas do comércio internacional
- e) as convenções internacionais

39.(Procurador BACEN- 2001) O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

- a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.
- b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.
- c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.
- d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.
- e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

40.(Procurador BACEN- 2002) Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [in BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.

- a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.
- b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.
- c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.
- d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.
- e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.



41. (AFC/CGU-2008) O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.
42. (Instituto Rio Branco- 2010) O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.
43. (Instituto Rio Branco- 2010) Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.
44. (Instituto Rio Branco – 2009) Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.
45. (Procurador Federal-2010) O princípio do objeto persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.
46. (Procurador Federal-2010) Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.
47. (Advogado da União-2009) Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.
48. (Advogado da União-2009) O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade de que o respeito a ela seja uma prática necessária (opinio juris necessitatis).
49. (Advogado da União-2006) Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.
50. (Advogado da União / 2002) Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.
51. (Advogado da União / 2008) Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.
52. (Consultor Legislativo/Senado-2002) De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.



- 53.(Advogado da União / 2006) Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.
- 54.(Advogado da União / 2006) Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.
- 55.(Advogado da União / 2002) Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.
- 56.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.
- 57.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.
- 58.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel*.
- 59.(Procurador do Banco Central-2009) A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.
- 60.(Procurador do Banco Central-2009) O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.
- 61.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.
- 62.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.
- 63.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.
- 64.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.



GABARITO

GABARITO



01	02	03	04	05	06	07	08	09
C	D	C	E	E	E	E	C	C
10	11	12	13	14	15	16	17	18
B	C	C	C	C	E	E	E	E
19	20	21	22	23	24	25	26	27
E	C	E	E	C	C	E	E	C
28	29	30	31	32	33	34	35	36
E	C	C	E	E	B	C	E	B
37	38	39	40	41	42	43	44	45
E	D	E	B	E	C	E	E	C
46	47	48	49	50	51	52	53	54
C	E	E	C	C	AN	E	C	E
55	56	57	58	59	60	61	62	63
C	E	E	E	C	E	C	E	C
64								
E								



QUESTÕES COMENTADAS

1. CEBRASPE (CESPE) (MRE - 2023) No que concerne às fontes do direito internacional público, assinale a opção correta.

a) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê um rol taxativo de fontes do direito internacional público, formado pelos tratados, pelo costume internacional, pelos princípios gerais de direito, pela jurisprudência e pela doutrina.

b) O costume internacional, como fonte do direito internacional público, depende de uma prática generalizada e de aceitação unânime dos Estados-membros da sociedade internacional.

c) Os princípios gerais de direito, tratados como fonte do direito internacional público, são aqueles reconhecidos por um número suficiente de ordenamentos jurídicos internos e que possuem aplicabilidade à ordem internacional, a despeito de não necessariamente ser adotados por todos os Estados-membros da sociedade internacional.

d) Os órgãos das Nações Unidas exprimem manifestações de cunho mandatário, cabendo aos membros das Nações Unidas, em razão de previsão expressa no seu tratado constitutivo, acatar e fielmente executar aquelas proposições.

e) Para serem reconhecidos como fonte do direito internacional público, os atos unilaterais dos Estados devem ser dotados de normatividade, expressando a vontade dos entes que o emanam de que aquela manifestação produza efeitos jurídicos na ordem internacional.

Comentário:

Letra A - Errada. O rol do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça **não é taxativo**. Além disso, a rigor, a jurisprudência e a doutrina são **meios auxiliares** para a determinação das regras de Direito Internacional.

Letra B – Errada. **Não se exige aceitação unânime** para a formação do costume. Basta a adesão de um número considerável de sujeitos do Direito Internacional a fim de que se possa afirmar que a prática é generalizada.

Letra C - Certa. Nos termos do artigo 38, § 1º, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são fontes do Direito Internacional os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

Letra D - Errada. Apenas o Conselho de Segurança da ONU exprime manifestações de cunho mandatário, com fundamento no artigo 25 da Carta da ONU.



Letra E - Errada. Não se exige a vontade do Estado de que a sua manifestação produza efeitos jurídicos na ordem internacional para que o ato unilateral seja reconhecido como fonte do Direito Internacional.

Lembrem-se, por exemplo, que a declaração unilateral da França de que não realizaria testes nucleares no Pacífico foi considerada suficiente, pela CIJ, para criar uma obrigação para a França nesse sentido.

Gabarito: letra C.

2. CEBRASPE (CESPE) (AGU/2023) São fontes das quais a Corte Internacional de Justiça poderá se valer para decidir sobre as controvérsias que lhe são submetidas conforme o seu estatuto

I convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.

II decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio para a determinação das regras de direito, sendo a decisão da Corte vinculante para todos os países membros.

III princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

IV costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentário:

A questão aborda o teor do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – CIJ, promulgado no direito interno brasileiro pelo Decreto nº 19.841/45.

Item I – Certo. O item I contém a transcrição do conteúdo exposto no artigo 38, §1º, alínea “a”, do Estatuto da CIJ:



Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

Item II – Errado. De acordo com o artigo 38, §1º, alínea “d”, do Estatuto da CIJ, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações servem apenas como meio **auxiliar** para a determinação das regras de direito.

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

(...)

d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 59 do Estatuto da CIJ, a decisão da Corte é **obrigatória apenas para as partes litigantes e somente a respeito do caso em questão:**

Artigo 59. A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.

Item III – Certo. O item III contém a transcrição do conteúdo exposto no artigo 38, §1º, alínea “c”, do Estatuto da CIJ:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

(...)

c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;

Item IV – Certo. O item IV contém a transcrição do conteúdo exposto no artigo 38, §1º, alínea “b”, do Estatuto da CIJ:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

(...)

b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;



Gabarito: **letra D.**

3. CEBRASPE (CESPE) (ABIN/2018) Sabendo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas e é considerada o principal órgão judiciário no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo possível extrair fontes do direito internacional público (DIP) do seu estatuto, julgue o item subsecutivo.

Na hipótese de uma obrigação ser fundamentada no costume internacional e ser exigida em face de determinado Estado, este não poderá defender-se invocando reserva feita em tratado com o mesmo conteúdo da norma consuetudinária.

Comentário:

Primeiramente, importa registrar que o costume internacional é uma das fontes do Direito Internacional, com previsão expressa no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Não há dúvidas, portanto, que o costume é capaz de obrigar os Estados no âmbito do Direito Internacional.

Existe, entretanto, uma hipótese potencialmente capaz de afastar a obrigatoriedade de um costume internacional, que já foi aplicada, inclusive, pela própria CIJ. Trata-se da chamada teoria do objetor persistente (*persistent objector*), segundo a qual um Estado pode não se submeter a um costume internacional caso se oponha ao seu conteúdo, de forma persistente e inequívoca, desde a sua formação.

Nesse sentido, a reserva formalizada em tratado com o mesmo conteúdo da norma consuetudinária poderia, em tese, ser utilizada como prova da oposição à formação do costume internacional, a fim de desobrigar o Estado.

É importante notar, contudo, que a objeção à formação do costume deve ser persistente para desobrigar o Estado. A simples apresentação de reserva em um tratado internacional, por outro lado, apesar de indicar a existência da objeção, não é suficiente para evidenciar que houve persistência nessa posição.

Também não há informação na assertiva a respeito do momento em que a reserva foi formalizada em relação ao momento em que o costume começou a ser formado no âmbito internacional, para que se pudesse avaliar se a objeção do Estado foi manifestada desde a formação do costume.

Além disso, a teoria do objetor persistente está fundamentada na concepção voluntarista do fundamento do Direito Internacional Público – DIP, segundo a qual a obrigatoriedade das normas do DIP decorre sempre do consentimento dos Estados.



Essa é a posição do professor Valerio Mazzuoli (2023, p.115), por exemplo, segundo o qual essa doutrina, de cunho voluntarista, pretende fundamentar-se no princípio de que o Direito Internacional depende essencialmente do consenso dos Estados. Atualmente, porém, é evidentemente que tal doutrina – que se baseia numa ideia equivocada e já superada sobre a formação do costume – não tem mais qualquer razão de ser, uma vez que o entendimento atual é no sentido de não necessitar o costume, para a sua formação, do consentimento unânime dos Estados-membros da sociedade internacional; o que se requer é que um certo comportamento esteja difuso entre a ampla maioria dos sujeitos internacionais, entendendo estes últimos que tal comportamento os obriga juridicamente.

Gabarito: certa.

4. CEBRASPE (CESPE) (ABIN/2018) Sabendo que a Corte Internacional de Justiça (CIJ) foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas e é considerada o principal órgão judiciário no âmbito da Organização das Nações Unidas, sendo possível extrair fontes do direito internacional público (DIP) do seu estatuto, julgue o item subsecutivo.

A opinio juris atesta a obrigatoriedade do costume internacional na medida em que o simples fato de o Estado deixar de agir representa infração à norma costumeira.

Comentário:

De acordo com o artigo 38, §1º, alínea “b”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume internacional consiste em uma *prática geral aceita como sendo o direito*.

A partir dessa definição nós podemos identificar a necessidade de dois elementos para a formação do costume internacional: a existência de uma prática geral e reiterada (elemento objetivo ou material); e a aceitação dessa prática como sendo o direito (elemento subjetivo ou psicológico).

A *opinio juris* (*opinio juris sive necessitatis*) diz respeito ao elemento subjetivo da formação do costume, ou seja, diz respeito à crença de que determinada conduta é determinada pelo direito.

É preciso lembrar, contudo, que não basta a existência do elemento subjetivo (a *opinio juris*), ou seja, a crença de que uma determinada conduta é obrigatória legalmente, para que se possa atestar a obrigatoriedade de um costume internacional. É necessário que seja comprovada, também, a existência do elemento objetivo, ou seja, que seja demonstrado que há, de fato, uma prática geral e reiterada da conduta que se pretende atestar como costume internacional.

Gabarito: errada.

5. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2017) A respeito das fontes do direito internacional público, julgue o item a seguir.



Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

Comentário:

A Comissão de Direito Internacional submeteu à Assembleia Geral da ONU, em 2006, um projeto (*draft*) com princípios orientadores (*guiding principles*) para os atos unilaterais dos Estados (veja aqui: https://legal.un.org/ilc/texts/9_9.shtml, consultado em 04/06/2023).

Não foi aprovada, no entanto, nenhuma convenção sobre esse tema.

Gabarito: **errada**.

6. CEBRASPE (CESPE) (AGU/2015) Com relação a reenvio, fontes do direito internacional privado e regras de conexão, julgue o item subsecutivo.

Para que uma norma costumeira internacional torne-se obrigatória no âmbito do direito internacional privado, são necessários a aceitação e o reconhecimento unânimes dos Estados na formação do elemento material que componha essa norma.

Comentário:

De acordo com o artigo 38, §1º, alínea "b", do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume internacional consiste em uma *prática geral aceita como sendo o direito*.

A partir dessa definição nós podemos identificar a necessidade de dois elementos para a formação do costume internacional: a existência de uma prática geral e reiterada (elemento objetivo ou material); e a aceitação dessa prática como sendo o direito (elemento subjetivo ou psicológico).

Importa destacar, no entanto, que **não é necessário que haja um consentimento unânime** dos Estados-membros da sociedade internacional acerca da conduta que se pretende atestar como costumeira.

Com efeito, basta que o comportamento seja adotado pela ampla maioria dos sujeitos internacionais, e que estes últimos entendam que o tal comportamento os obriga juridicamente, para que a norma costumeira internacional se torne obrigatória (MAZZUOLI, 2023).

Gabarito: **errada**.

7. CEBRASPE (CESPE) (DPU/2015) No que se refere ao direito internacional, julgue o item seguinte.

Normas *jus cogens* não podem ser revogadas por normas positivas de direito internacional.



Comentário:

Nos termos do artigo 53, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030/09), a norma de *jus cogens*, ou norma imperativa de Direito Internacional geral, é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que **só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.**

Desse modo, as normas de *jus cogens* só podem ser modificadas por novas normas de *jus cogens*. Vê-se, portanto, que normas de *jus cogens* **podem, sim, ser modificadas por normas positivas de direito internacional, desde que essas normas positivas posteriores também tenham a natureza de *jus cogens*.**

Gabarito: **errada.**

8. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2015) A par de constantes mudanças verificadas na sociedade internacional, com o surgimento de novos atores e de renovadas demandas, também o direito das gentes se atualiza em terminologias e em conceitos, de modo a abranger novas fronteiras, como o comércio, o meio ambiente e os direitos humanos. No que concerne a esse fenômeno, julgue (C ou E) o item a seguir.

A denominada *soft law*, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

Comentário:

A chamada *soft law* (direito flexível ou maleável) compreende as regras internacionais que são dotadas de normatividade mitigada, notadamente por não disporem de mecanismos que assegurem a obrigatoriedade de sua observância. São normas que estabelecem obrigações de natureza moral para os Estados.

A *soft law* surgiu como uma forma de adaptação da ordem internacional para o tratamento de temas emergentes na atualidade; temas que, dada a sua complexidade, requerem uma flexibilidade maior em sua regulamentação internacional para que esta consiga avançar.

A proteção ao meio ambiente se insere precisamente nesse contexto. Com efeito, um bom exemplo de norma de *soft law* é a Agenda 21, adotada ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, na qual foi estabelecida uma meta (ou plano de ação) para a proteção internacional do meio ambiente no século XXI.



Segundo Guido Soares, citado por Mazzuoli (2023, p.973), a utilização das normas de *soft law* tem finalidade dupla: a) fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais; b) recomendar aos Estados que adequem as normas de seu ordenamento interno às regras internacionais contidas na *soft law*.

Gabarito: certa.

9. CEBRASPE (CESPE) (DPU/2015) Ainda no que concerne ao direito internacional, julgue o item subsequente.

Opinio juris é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

Comentário:

De acordo com o artigo 38, §1º, alínea "b", do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume internacional consiste em uma *prática geral aceita como sendo o direito*.

A partir dessa definição nós podemos identificar a necessidade de dois elementos para a formação do costume internacional: a existência de uma prática geral e reiterada (elemento objetivo ou material); e a aceitação dessa prática como sendo o direito (elemento subjetivo ou psicológico).

A *opinio juris* (*opinio juris sive necessitatis*) diz respeito ao elemento subjetivo da formação do costume, ou seja, diz respeito à crença de que determinada conduta é determinada pelo direito.

Gabarito: certa.

10. CEBRASPE (CESPE) (TRF 5/2015) Assinale a opção correta relativamente à fundamentação, às fontes e às características do direito internacional público.

- a) Admite-se a escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação.
- b) Não há previsão expressa de princípios gerais do direito internacional no Estatuto da CIJ.
- c) O Estatuto da CIJ estabelece que as decisões proferidas pelas organizações internacionais sejam consideradas fontes do direito internacional público.
- d) A corrente voluntarista considera que a obrigatoriedade do direito internacional deve basear-se no consentimento dos cidadãos.
- e) O consentimento perceptivo da corrente objetivista significa que a normatividade jurídica do direito internacional nasce da pura vontade dos Estados.



Comentário:

Letra A - Errada. A mencionada *escusa de obrigatoriedade de um costume internacional se o Estado provar de forma efetiva que se opôs ao seu conteúdo desde a sua formação* está baseada na chamada teoria do objetor persistente (*persistent objector*). Essa teoria já foi aplicada pela própria Corte Internacional de Justiça.

Trata-se, no entanto, de teoria fundamentada na concepção voluntarista acerca do fundamento do Direito Internacional Público – DIP, segundo a qual a obrigatoriedade das normas do DIP decorre sempre do consentimento dos Estados.

Há, porém, hoje, na doutrina internacionalista, uma certa prevalência da concepção chamada objetivista, segundo a qual o fundamento do DIP não se resume ao consentimento, na medida em que há normas que são obrigatórias independentemente da vontade dos Estados, como no caso do *jus cogens*.

E, com efeito, **aqueles que adotam a concepção objetivista para o fundamento do DIP tendem a não acatar a teoria do objetor persistente**, tendo em conta que o consentimento do Estado para a formação do costume não é visto como essencial.

Essa é a posição do professor Valerio Mazzuoli (2023, p.115), por exemplo, segundo o qual *essa doutrina, de cunho voluntarista, pretende fundamentar-se no princípio de que o Direito Internacional depende essencialmente do consenso dos Estados. Atualmente, porém, é evidentemente que tal doutrina – que se baseia numa ideia equivocada e já superada sobre a formação do costume – não tem mais qualquer razão de ser, uma vez que o entendimento atual é no sentido de não necessitar o costume, para a sua formação, do consentimento unânime dos Estados-membros da sociedade internacional; o que se requer é que um certo comportamento esteja difuso entre a ampla maioria dos sujeitos internacionais, entendendo estes últimos que tal comportamento os obriga juridicamente.*

Letra B – Certa. O artigo 38, §1º, alínea “c”, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, traz previsão expressa dos *princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas* como fonte do Direito Internacional (não dos princípios gerais do direito internacional).

Nesse sentido, é importante não confundir os princípios gerais **de direito**, com os princípios gerais **do direito internacional**. Os princípios gerais de direito mencionados pelo Estatuto da CIJ são princípios reconhecidos no direito interno dos Estados. Os princípios gerais do direito internacional mencionados pela alternativa B, por outro lado, são princípios da ordem jurídica internacional.

Letra C - Errada. O artigo 38, §1º, do Estatuto da CIJ, não prevê as decisões proferidas pelas organizações internacionais como uma das fontes do Direito Internacional.



Letra D - Errada. A corrente voluntarista acerca do fundamento do Direito Internacional Público considera que a obrigatoriedade do DIP está baseada no **consentimento dos Estados**.

Letra E - Errada. O consentimento perceptivo está **vinculado à corrente voluntarista** do fundamento do Direito Internacional Público (não à corrente objetivista).

Com efeito, para alguns voluntaristas – como Francisco Rezek (2022, p.09), por exemplo – há duas espécies de consentimento: o consentimento criativo e o consentimento perceptivo.

O consentimento criativo é aquele envolvido na criação de normas, pelos Estados, que não sejam essenciais para a convivência internacional. As normas criadas pelo consentimento criativo são normas que poderiam não existir, mas que os Estados, por um ato de vontade, resolveram implementar. A norma que dispõe sobre a extensão do mar territorial é um exemplo de norma sujeita a consentimento criativo.

O consentimento perceptivo, por outro lado, está envolvido no **reconhecimento, pelos Estados, da existência de normas sem as quais não seria possível a convivência internacional**. Um bom exemplo de norma sujeita a consentimento perceptivo é o *pacta sunt servanda* (os acordos devem ser cumpridos).

Com efeito, sem o reconhecimento deste princípio fundamental, de que os acordos devem ser cumpridos, seria absolutamente inócua a celebração de tratados internacionais, de modo que não seria viável a convivência internacional ou a própria existência do Direito Internacional Público.

Gabarito: letra B.

11.CEBRASPE (CESPE) (AGU/2015) Julgue o item a seguir, relativo às fontes do direito internacional.

Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

Comentário:

De acordo com o artigo 38, §1º, alínea "b", do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o costume internacional consiste em uma *prática geral aceita como sendo o direito*. Ou seja, os costumes são reconhecidos a partir da existência de uma conduta consistente adotada pelos atores internacionais, aliada a uma convicção de que essa prática decorre de uma obrigatoriedade normativa.



Não há, portanto, a formalização de um ato internacional para o estabelecimento dos costumes, diferentemente do que ocorre com os tratados internacionais. Assim, no âmbito internacional, é incontroversa a aplicação direta dos costumes, por exemplo pelos tribunais internacionais, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento prévio.

Por conseguinte, se no âmbito internacional o costume é aceito e aplicado diretamente, os Estados, que participam da ordem internacional, por uma questão de coerência, devem reconhecer a aplicabilidade direta dos costumes também na ordem jurídica interna.

Assim, enquanto os tratados internacionais dependem do processo de internalização para que sejam integrados à ordem jurídica do Brasil, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro podem ser aplicados diretamente no âmbito interno, independentemente de qualquer processo de internalização.

Gabarito: certa.

12. CEBRASPE (CESPE) (Diplomata/2015) A jurisprudência tem constituído importante acervo de decisões que balizam o desenvolvimento progressivo do direito internacional, não apenas como previsão ideal, mas como efetivo aporte à prática da disciplina. Acerca da aplicação do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de antecedentes judiciais, de tratados e de costumes, julgue (C ou E) o seguinte item.

A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

Comentário:

Jus cogens é o nome atribuído às normas imperativas de Direito Internacional geral. Trata-se de normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados como normas das quais nenhuma derrogação é permitida e que só podem ser modificadas por normas ulteriores da mesma natureza.

A existência dessas normas imperativas (*jus cogens*) é reconhecida expressamente pelos artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030/09):

Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.



Artigo 64. Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

As normas de *jus cogens* também são referenciadas na jurisprudência. Como exemplo, podemos citar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 57.799/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/12/2019 (*A admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, se harmonizar com o regramento pátrio*).

A condição de normas imperativas *a priori*, no entanto, não é unânime na doutrina, na medida em que não há propriamente uma fonte específica da qual emanam as normas de *jus cogens*. O reconhecimento de uma norma como *jus cogens* ocorre posteriormente, quando a norma, já existente, é aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados. Ou seja, para alguns doutrinadores, a natureza de *jus cogens* é atribuída às normas *a posteriori*.

Nesse sentido, alguns doutrinadores, como Paulo Henrique Portela (2023, p.82), não consideram o *jus cogens* uma fonte do Direito Internacional Público – DIP. De acordo com esse entendimento, a natureza de *jus cogens* é um atributo conferido posteriormente às normas provenientes das reais fontes do DIP.

Gabarito: certa.

13.(Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) Entre os holandeses precursores do direito internacional, destaca-se Cornélio Von Bynkershoek, que propôs a célebre teoria da bala de canhão como critério para definir a extensão do poder dos reis em relação ao mar adjacente.

Comentários

Perfeito. Cornélio Von Bynkershoek é, de fato, conhecido por ter definido a extensão do mar territorial como sendo a distância de um tiro de canhão.

Gabarito: certa.

14.(Consultor Legislativo – Câmara dos Deputados – 2014) O direito internacional público surgiu na Idade Moderna, como disciplina jurídica subsidiária ao poder absolutista dos soberanos europeus e do Estado nacional moderno, a partir de estudos sobre direitos referentes à guerra e à paz entre as nações.

Comentários



O direito internacional se consolidou como ciência moderna durante a Idade Moderna. Um dos grandes marcos para o direito internacional foi a celebração dos Tratados de Westphalia, que foram a base de uma ordem jurídica internacional fundada na soberania dos Estados. Hugo Grócio é considerado o “pai” do direito internacional, tendo desenvolvido estudos sobre a guerra e paz entre as nações.

Gabarito: certa.

15.(AGU - 2009) No Direito Internacional, há muito tempo, existem as cortes que atuam para a solução de conflitos entre os Estados, como é o caso da Corte Internacional de Justiça. Entretanto, há fato inédito, no Direito Internacional, quanto à criminalização supranacional de determinadas condutas, com a criação do TPI, tribunal ad hoc destinado à punição de pessoas que pratiquem, em período de paz ou de guerra, qualquer crime contra indivíduos.

Comentários

A questão traz várias afirmações corretas. No entanto, seu erro está em dizer que o Tribunal Penal Internacional (TPI) é um tribunal “ad hoc”. Na verdade, trata-se de corte internacional de caráter permanente.

Gabarito: errada.

16.(OAB – 2009.2) Em Direito Internacional Público, há um governo central, que possui soberania sobre todas as nações.

Comentários

A sociedade internacional é descentralizada, não existindo um poder superior que se imponha sobre todos os Estados.

Gabarito: errada.

17.(AGU - 2006) O princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o que foi pactuado deve ser cumprido, externaliza um modelo de norma fundada no consentimento criativo, ou seja, um conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.

Comentários

O princípio *pacta sunt servanda* é uma norma fundada no **consentimento perceptivo** (não no consentimento criativo). É o consentimento perceptivo que identifica o conjunto de regras das quais a comunidade internacional não pode prescindir.

Gabarito: errada.



18.(MPF - Procurador da República – 2016) As obrigações erga omnes foram previstas expressamente no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, porém não autorizam o início de processo naquele tribunal contra determinado Estado que as tenha descumprido.

Comentários

As obrigações “erga omnes” não estão expressas no Estatuto da CIJ. No entanto, a violação de obrigações “erga omnes” permite que se busque a responsabilidade internacional do Estado que as tenha descumprido.

Gabarito: errada.

19.(MPF – Procurador da República – 2014) As normas de direito internacional peremptório (*jus cogens*) não guardam nenhuma relação com o conceito de obrigação erga omnes.

Comentários

Há uma forte relação entre normas *jus cogens* e obrigações *erga omnes*. Todas as normas *jus cogens*, afinal, consistem em obrigações *erga omnes*.

Gabarito: errada.

20.(Instituto Rio Branco – 2015) A noção de *jus cogens*, como a de normas imperativas *a priori*, embora não unanimemente reconhecida em doutrina, é invocada com referência tanto em jurisprudência quanto em direito internacional positivo.

Comentários

As normas de *jus cogens* são normas imperativas de direito internacional geral. Embora não se possa falar em consenso doutrinário, fato é que elas são amplamente reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina. Há, inclusive, expressa previsão na Convenção de Viena de 1969 sobre as normas *jus cogens*.

Gabarito: certa.

21.(Instituto Rio Branco – 2017) O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional.

Comentários

Para o art. 38, do Estatuto da CIJ, são meios auxiliares na determinação do direito internacional a *doutrina* e a *jurisprudência*. Os princípios gerais de direito são considerados fontes de DIP.



Gabarito: **errada**.

22.(Instituto Rio Branco – 2017) Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

Comentários

Os atos unilaterais fazem parte da agenda de estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU. Entretanto, ainda não há uma convenção internacional sobre o tema.

Gabarito: **errada**.

23.(Advogado da União – 2015) Diferentemente dos tratados, os costumes internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro dispensam, para serem aplicados no país, qualquer mecanismo ou rito de internalização ao sistema jurídico pátrio.

Comentários

Os costumes não estão sujeitos a um rito de internalização similar ao dos tratados internacionais. Eles dispensam qualquer mecanismo de incorporação ao ordenamento jurídico interno. A aceitação de um costume é tácita.

Gabarito: **certa**.

24.(Instituto Rio Branco – 2015) A denominada *soft law*, de utilização polêmica pela índole programática que comporta, embora desprovida de conteúdo imperativo, é utilizada de forma flagrante em direito internacional do meio ambiente.

Comentários

A *soft law* é desprovida de conteúdo imperativo, ou seja, não estabelece compromissos vinculantes. É amplamente utilizada no direito internacional do meio ambiente.

Gabarito: **certa**.

25.(Instituto Rio Branco – 2015) Aos juízes de Haia, autorizados pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça, é conferido o poder de aplicar, de forma automática, tanto normas escritas quanto normas não escritas, além de costume, de equidade e de princípios gerais do direito.

Comentários



A equidade não pode ser aplicada de forma automática pela Corte Internacional de Justiça. Somente será possível que a CIJ decida com base na equidade por expressa concordância das partes.

Gabarito: errada.

26.(MPF – 2015) O costume internacional e as resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas são incorporados internamente no direito brasileiro por intermédio de decreto presidencial.

Comentários

As resoluções vinculantes do Conselho de Segurança da ONU são internalizadas mediante decreto executivo. No entanto, os costumes independem de qualquer procedimento de internalização.

Gabarito: errada.

27.(Defensor Público da União – 2014) *Opinio juris* é um dos elementos constitutivos da norma costumeira internacional.

Comentários

A “*opinio juris*” é o elemento psicológico (subjetivo) da norma costumeira. É a convicção de que uma determinada prática é generalizada e reiterada porque ela é juridicamente obrigatória.

Gabarito: certa.

28.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) A prática reiterada e uniforme adotada com convicção jurídica, denominada direito costumeiro, possui no direito internacional hierarquia inferior às normas de direito escrito. Logo, no direito das gentes, tratados não podem ser revogados por direito consuetudinário.

Comentários

O costume é uma prática geral, uniforme e constante aceita como sendo o direito. Possui, portanto, dois elementos: o elemento objetivo (prática reiterada e constante pelos sujeitos de DIP) e o elemento subjetivo (convicção jurídica). Até aí tudo bem.

A questão, todavia, afirma que os costumes têm hierarquia inferior às normas de direito escrito (os tratados). Isso não é verdade. *Não há hierarquia entre as fontes de DIP*. Portanto, é plenamente possível que um costume revogue um tratado.

Gabarito: errada.



29.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Na teoria das fontes, a doutrina tem mais peso em direito internacional que em direito interno, tendo em vista o maior conteúdo político das normas de direito das gentes. Nesse sentido, a doutrina atua como elaboradora do significado e do alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional.

Comentários

A doutrina tem como função elaborar o significado e o alcance de regras imprecisas, comuns no direito internacional. Embora também seja fonte do direito interno, ela *tem maior peso no direito internacional*, tendo em vista o acentuado conteúdo político de suas normas.

Gabarito: certa.

30.(Consultor Legislativo/ Câmara dos Deputados – 2014) Atos unilaterais de Estados são modernamente admitidos como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional, embora não estejam previstos como tal no Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários

Os atos unilaterais dos Estados, embora não estejam relacionados no art. 38, do Estatuto da CIJ, são considerados fontes do DIP.

Gabarito: certa.

31.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) Os tratados são as fontes por excelência do direito internacional público e impõem-se hierarquicamente sobre todas as demais formas escritas e não escritas de expressão do direito internacional.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Logo, não se pode dizer que os tratados se impõem hierarquicamente sobre as demais fontes do DIP.

Gabarito: errada.

32.(Consultor Legislativo / Câmara dos Deputados – 2014) O princípio da equidade, referido no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, constitui fonte incondicionada de direito internacional público.

Comentários



A Corte Internacional de Justiça (CIJ) poderá, sim, decidir uma questão com base na equidade ("ex aequo et bono"). No entanto, só poderá fazê-lo *se houver concordância das partes litigantes*, motivo pelo qual não se pode afirmar que trata-se de fonte incondicionada de DIP.

Gabarito: **errada**.

33. (Procurador BACEN – 2013) Essas normas não têm o mesmo grau de atribuição de capacidades nem são tão importantes quanto as normas restritivas, mas os Estados comprometem-se a cooperar e a respeitar os acordos realizados, sem submeter-se, no entanto, a obrigações jurídicas.

O fragmento de texto citado acima refere-se a:

- a) costumes.
- b) *soft norms*.
- c) princípios gerais de direito.
- d) *umbrella conventions*.
- e) tratados.

Comentários

O enunciado descreve a *soft law* (ou *soft norms*), que são *compromissos não vinculantes feitos pelos Estados*.

Gabarito: **letra B**.

34. (Delegado Polícia Federal – 2012) É fonte de direito internacional reconhecida a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações.

Comentários

A doutrina é considerada fonte secundária do direito internacional.

Gabarito: **certa**.

35. (ANAC – 2012) Conforme o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os princípios gerais do direito internacional são fonte do direito internacional público.

Comentários



Pegadinha maldosa! Os princípios gerais de direito reconhecidos pelos diversos sistemas jurídicos nacionais é que são fonte de DIP (e não os princípios gerais do direito internacional!)

Gabarito: **errada.**

36. (Instituto Rio Branco – 2012) Considerando as fontes de direito internacional público previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e as que se revelaram a posteriori, bem como a doutrina acerca das formas de expressão da disciplina jurídica, assinale a opção correta.

- a) De acordo com o Estatuto da Corte da Haia, a equidade constitui, apesar de seu caráter impreciso, fonte recorrente e prevista como obrigatória na resolução judicial de contenciosos internacionais.
- b) A expressão não escrita do direito das gentes conforma o costume internacional como prática reiterada e uniforme de conduta, que, incorporada com convicção jurídica, distingue-se de meros usos ou mesmo de práticas de cortesia internacional.
- c) As convenções internacionais, que podem ser registradas ou não pela escrita, são consideradas, independentemente de sua denominação, fontes por excelência, previstas originariamente no Estatuto da CIJ.
- d) Em face do caráter difuso da sociedade internacional, bem como da proliferação de tribunais internacionais, verifica-se no direito internacional crescente invocação de decisões judiciais antecedentes, arroladas como opinio juris, ainda que não previstas no Estatuto da CIJ.
- e) Ainda que não prevista em tratado ou no Estatuto da CIJ, a invocação crescente de normas imperativas confere ao jus cogens manifesta qualidade de fonte da disciplina, a par de atos de organizações internacionais, como resoluções da ONU.

Comentários

Letra A: errada. A equidade **não é fonte obrigatória** para a solução de litígios internacionais. A CIJ até poderá decidir uma questão levando-se em conta a equidade, mas, para isso, deverá ter a concordância das partes litigantes.

Letra B: correta. Os costumes não podem ser confundidos com meros usos ou com práticas de cortesia internacionais. Isso porque, além de serem uma prática reiterada e uniforme de conduta, **os costumes possuem um elemento subjetivo**: a convicção jurídica.

Letra C: errada. As convenções internacionais (tratados) são fonte **escrita** do direito internacional público



Letra D: errada. As decisões judiciais (jurisprudência internacional) são uma fonte de DIP arrolada no art. 38, do Estatuto da CIJ.

Letra E: errada. O “*jus cogens*” **não pode ser considerado uma fonte do direito internacional**. Dizer que uma determinada norma é uma norma “*jus cogens*” significa, apenas, atribuir-lhe um qualificativo especial. Significa dizer que trata-se de norma imperativa, que não pode ser derogada, a não ser por outra de mesmo nível.

Gabarito: letra B.

37. (Defensor Público da União / 2007) Os costumes internacionais e os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas não são considerados como fontes extraconvencionais de expressão do direito internacional.

Comentários

O costume internacional e os princípios gerais do direito são, sim, fontes extraconvencionais do direito internacional. São fontes extraconvencionais todas aquelas que não resultam do acordo de vontades dos sujeitos do DIP.

Gabarito: errada.

38. (ACE-2002) Não constitui (em) fonte(s) de Direito Internacional Público, segundo o estatuto da Corte Internacional de Justiça:

- a) a jurisprudência internacional
- b) o costume internacional
- c) os princípios gerais de direito
- d) os usos e práticas do comércio internacional
- e) as convenções internacionais

Comentários

Se você decorou o art. 38 do Estatuto da CIJ, sabe que de todas as alternativas da questão, a única que não está relacionada naquele dispositivo é a letra D: “usos e práticas do comércio internacional”.

Gabarito: letra D.



39. (Procurador BACEN- 2001) O estudo das fontes do Direito Internacional Público principia com a leitura do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Ao citado dispositivo poder-se-ia acrescentar, na hora atual, as seguintes fontes:

- a) Contratos internacionais e decisões de organizações internacionais.
- b) Algumas decisões de organizações internacionais e Constituição dos Estados.
- c) Constituição dos Estados e *lex mercatoria*.
- d) *Lex mercatoria* e determinados atos unilaterais dos Estados.
- e) Determinados atos unilaterais dos Estados e algumas decisões de organizações internacionais.

Comentários

A questão também faz uma questão bem simples: quais fontes podem ser acrescentadas, atualmente ao rol de fontes do art. 38 do Estatuto da CIJ? Ou, reformulando a pergunta: quais fontes de DIP não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ?

Letra A: contratos internacionais não são fontes de DIP; decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP pela doutrina e poderiam ser incluídas no rol do art. 38.

Letra B: as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra C: a *lex mercatoria* e as Constituições dos Estados não são fontes de DIP.

Letra D: os atos unilaterais dos Estados são considerados pela fontes de DIP e poderiam ser incluídos no rol do art.38. Entretanto, a *lex mercatoria* não é fonte de DIP.

Letra E: é a resposta. Tanto os atos unilaterais quanto as decisões das organizações internacionais são consideradas fontes de DIP que não estão relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Logo, ambas poderiam ser incluídas naquele rol.

Gabarito: **letra E.**

40. (Procurador BACEN- 2002) Após considerar o seguinte trecho: "O costume significa em sentido jurídico alguma coisa mais do que um simples hábito ou uso. Significa o uso que se segue com a convicção de que é obrigatório, de que a sua inobservância acarretará provavelmente, ou pelo menos deveria acarretar, qualquer forma de sanção para o transgressor". [in BRIERLY, J. Direito internacional. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1979, p. 59, ênfase acrescida], assinale o item correto.



- a) Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento temporal do costume, que deve ser imemorial.
- b) Um Estado pode se subtrair à obrigatoriedade de um costume durante seu processo de formação.
- c) A parte que invoca um costume tem de provar (ônus da prova) que esse costume está estabelecido, sendo desimportante saber se ele vincula a outra parte.
- d) Para o direito internacional público, o elemento material do costume deve vincular, de modo necessário, a totalidade dos Estados.
- e) A "convicção de que é obrigatório" é o elemento subjetivo ou psicológico do costume, que não está previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça já que ele não é de fácil demonstração.

Comentários

Letra A: errada. Demonstrada a uniformidade e generalidade da prática, verifica-se o elemento material (objetivo) do costume.

Letra B: correta. Pela teoria do objeto persistente, um Estado pode se opor a um costume.

Letra C: errada. De fato, o ônus da prova do costume cabe à parte que o invoca. Destaque-se, todavia, que a parte que invoca o costume deverá provar que ele existe e que é oponível à outra parte.

Letra D: errada. Não é necessário que o costume vincule a totalidade dos Estados. Conforme já decidiu a CIJ, existem também costumes regionais.

Letra E: errada. O elemento subjetivo do costume está sim previsto no art. 38 do Estatuto da CIJ, quando o conceitua como sendo uma prática geral aceita como sendo o direito. Ora, se a prática é aceita como sendo o direito é porque há uma convicção generalizada de que aquela prática é o direito.

Gabarito: letra B.

41. (AFC/CGU-2008) O desrespeito a um costume internacional não é suficiente para que haja uma violação ao Direito Internacional. Apenas o desrespeito a um tratado internacional pode ser considerado uma quebra do Direito Internacional.

Comentários



Tanto os costumes quanto os tratados são normas jurídicas obrigatórias. Portanto, o desrespeito a qualquer um deles é considerado uma violação do direito internacional.

Gabarito: errada.

42. (Instituto Rio Branco- 2010) O costume, fonte do direito internacional público, extingue-se pelo desuso, pela adoção de um novo costume ou por sua substituição por tratado internacional.

Comentários

A assertiva descreve corretamente as três formas de extinção de um costume: desuso, adoção de um novo costume e substituição por um tratado internacional (codificação do direito consuetudinário).

Gabarito: certa.

43. (Instituto Rio Branco- 2010) Os atos unilaterais dos Estados, como as leis e os decretos em que se determinam, observados os limites próprios, a extensão do mar territorial, da sua zona econômica exclusiva ou o regime de portos, são considerados fontes do direito internacional público, sobre as quais dispõe expressamente o Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Comentários

Os atos unilaterais dos Estados, embora sejam considerados fontes de DIP, não foram elencados como tal pelo art. 38 do Estatuto da CIJ.

Gabarito: errada.

44. (Instituto Rio Branco – 2009) Como o artigo 38 do Estatuto da CIJ lista as fontes em estrito nível hierárquico, os tratados devem sempre ter precedência sobre os costumes.

Comentários

O art. 38 do Estatuto da CIJ não estabelece hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, não há que se falar que os tratados sempre possuem precedência sobre os costumes.

Gabarito: errada.

45. (Procurador Federal-2010) O princípio do objeto persistente refere-se à não vinculação de um Estado para com determinado costume internacional.

Comentários



Segundo o princípio do objeto persistente, é possível que um Estado não esteja vinculado a uma norma consuetudinária caso nunca tenha com ela concordado, seja de forma expressa ou tácita.

Gabarito: certa.

46.(Procurador Federal-2010) Costumes podem revogar tratados e tratados podem revogar costumes.

Comentários

Considerando que não hierarquia entre as fontes de DIP, é plenamente possível que costumes revoguem tratados, assim como tratados revoguem costumes.

Gabarito: certa.

47.(Advogado da União-2009) Os tratados internacionais constituem importante fonte escrita do Direito Internacional, a qual vale para toda a comunidade internacional, tenha havido ou não a participação de todos os países nesses tratados.

Comentários

Ao contrário do que afirma a questão, os tratados vinculam exclusivamente os sujeitos de direito internacional que a eles manifestaram seu consentimento.

Gabarito: errada.

48.(Advogado da União-2009) O elemento objetivo que caracteriza o costume internacional é a prática reiterada, não havendo necessidade de que o respeito a ela seja uma prática necessária (opinio juris necessitatis).

Comentários

O costume internacional necessita, para constituir-se, de um elemento objetivo (material) e de um elemento subjetivo (psicológico). O elemento subjetivo é também conhecido como "opinio juris" ou "opinio necessitatis".

Gabarito: errada.

49.(Advogado da União-2006) Para que um comportamento comissivo ou omissivo seja considerado como um costume internacional, é necessária a presença de um elemento material, qual seja: uma prática reiterada de comportamentos que, de início, pode ser um simples uso.



Comentários

A existência de um costume internacional pressupõe sim a existência de um elemento material ou objetivo e, ainda, a existência de um elemento psicológico ou subjetivo – a *opinio juris*. Destaque-se que a prática reiterada pode ser um comportamento comissivo (ação) ou um comportamento omissivo (omissão). De início, a prática reiterada pode ser um simples uso, ou seja, quando tal prática surge, ela ainda não possui o elemento subjetivo. Não há, no momento de seu nascimento, a convicção de que ela seja juridicamente exigível. Assim, o uso pode evoluir para tornar-se um costume.

Gabarito: **certa**.

50.(Advogado da União / 2002) Os precedentes judiciais são vinculativos tão somente para as partes em litígio e em relação ao caso concreto, não tendo, assim, obrigatoriedade em DIP.

Comentários

A jurisprudência internacional não é vinculante. As decisões dos tribunais internacionais somente obrigam as partes em litígio e em relação ao caso concreto.

Gabarito: **certa**.

51.(Advogado da União / 2008) Não existe hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes de DIP relacionadas no art. 38 do Estatuto da CIJ. Assim, não há hierarquia entre os princípios gerais do direito e os costumes internacionais. **A questão foi, todavia, anulada** pela banca examinadora com o fundamento de que há divergência doutrinária acerca do tema.

Gabarito: **anulada**.

52.(Consultor Legislativo/Senado-2002) De acordo com a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça de Haia, o costume internacional de âmbito regional e local não pode ser considerado como fonte de direito das gentes.

Comentários

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) reconhece a existência de costumes regionais como fonte do direito internacional público.



Gabarito: errada.

53.(Advogado da União / 2006) Para se constatar a existência de um costume, é necessário verificar a presença de um elemento subjetivo, qual seja: a certeza de que tais comportamentos são obrigatórios por expressarem valores exigíveis e essenciais.

Comentários

O elemento subjetivo do costume é a convicção de que a prática geral é obrigatória porque expressa valores exigíveis e essenciais. A existência do elemento subjetivo é essencial para a formação de um costume.

Gabarito: certa.

54.(Advogado da União / 2006) Embora possua relevantes qualidades de flexibilidade e uma grande proximidade com os fenômenos e fatos que regula, o costume internacional apresenta grandes dificuldades quanto à sua prova, o que lhe diminui o valor na hierarquia das fontes do direito internacional, mantendo, com isso, a supremacia dos tratados e convenções.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional. Assim, os tratados estão no mesmo plano hierárquico dos costumes.

Gabarito: errada.

55.(Advogado da União / 2002) Constituem funções da doutrina o fornecimento da prova do conteúdo do direito e a influência no seu desenvolvimento.

Comentários

A doutrina tem como função o fornecimento da prova do conteúdo do direito, além de influenciar o seu desenvolvimento.

Gabarito: certa.

56.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são aplicados pela Corte Internacional de Justiça como fontes do direito internacional, conforme disposto em seu estatuto.

Comentários



Os atos unilaterais não estão relacionados no art.38 do Estatuto da CIJ como fontes do direito internacional, o que torna a questão errada. Destaque-se que, apesar disso, os atos unilaterais já foram considerados pela própria CIJ como fontes de DIP.

Gabarito: errada.

57.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais criam apenas obrigações morais para os Estados.

Comentários

Os atos unilaterais criam obrigações jurídicas (e não apenas obrigações morais!) para os Estados.

Gabarito: errada.

58.(Procurador do Banco Central-2009) Os atos unilaterais são conhecidos também como *estoppel*.

Comentários

O *estoppel* é um princípio que dá fundamento à validade jurídica dos atos unilaterais. Não há, portanto que confundir-se ato unilateral com o princípio do *estoppel*.

Gabarito: errada.

59.(Procurador do Banco Central-2009) A Comissão de Direito Internacional da ONU se dedicou a estudar os atos unilaterais.

Comentários

De fato, a Comissão de Direito Internacional da ONU começou a estudar os atos unilaterais em 1996.

Gabarito: certa.

60.(Procurador do Banco Central-2009) O Estado brasileiro mantém-se em oposição persistente ao costume que prescreve a existência dos atos unilaterais.

Comentários

O Brasil não se opõe à existência dos atos unilaterais enquanto fonte do direito internacional público.



Gabarito: errada.

61.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Nada obsta a que o elemento material do costume seja constituído de uma omissão frente a determinado contexto.

Comentários

O elemento objetivo (material) de um costume pode ser uma ação ou uma omissão.

Gabarito: certa.

62.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Devido à inferioridade hierárquica das normas costumeiras em relação às normas convencionais, não pode o costume revogar norma expressa em tratado internacional.

Comentários

Não há hierarquia entre as fontes do direito internacional público. Assim, é plenamente possível que um costume revogue um tratado e vice-versa.

Gabarito: errada.

63.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Em litígio internacional, a parte que invoca regra costumeira tem o ônus de provar a sua existência.

Comentários

De acordo com a Corte Internacional de Justiça (CIJ), se um Estado invoca um costume internacional em uma controvérsia, ele deverá provar a existência e a aceitação deste por parte do outro Estado. Em outras palavras, o costume internacional deve ser provado pela parte que o invoca.

Gabarito: certa.

64.(Consultor Legislativo Câmara / 2002) Assim como ocorre em relação aos tratados internacionais, há métodos precisos de interpretação das normas costumeiras.

Comentários

Não há métodos precisos para a interpretação das normas costumeiras.

Gabarito: errada.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.